



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 4 de abril de 2023

nº 2809 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 9

Administração Pública Municipal

Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 23
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 37
>>Avisos	Pág. 43
>>Extratos	Pág. 43
>>Relações e Relatórios	Pág. 44

Licitações

>>Avisos	Pág. 45
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 46
>>Pautas	Pág. 48

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 48
-----------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO N.** :2645/2021/TCE-RO.**ASSUNTO** :Fiscalização de Atos e Contratos.**INTERESSADOS:**Carlos Lopes Silva, CPF n. ***.396.227-**.**UNIDADE** :Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais-SUGESPE.**RESPONSÁVEIS:**Minhagência Propaganda e Marketing Ltda, CNPJ n. 04.030.261/0001-05, por meio de seu Sócio-Diretor, o Senhor Francisco de Paula Gonçalves Pinheiro Melgarejo, CPF n. ***.907.261-**, Benedito Domingues Júnior, CPF n. ***.096.729-**, Superintendente Estadual de Comunicação, Gestor e Fiscal do Contrato n. 318/PGE/2016, no período de 4 de janeiro de 2016 a 21 de maio de 2020; Edna Mendes dos Reis Okabayashi, CPF n. ***.707.062-**, Subdiretora de Comunicação, Gestora e Fiscal do Contrato n. 318/PGE/2016, no período de 4 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018; Lenilson de Souza Guedes, CPF n. ***.276.864-**, Superintendente Estadual de Comunicação, Gestor e Fiscal do Contrato n. 318/PGE/2016, no período de 1º de janeiro de 2019 a 15 de março de 2021; Rosângela Aparecida Silva, CPF n. ***.250.972-**, Superintendente Estadual de Comunicação e Gestora do Contrato n. 318/PGE/2016, no período de 16 de março de 2021 a 28 de setembro de 2021; Marçal Pedroso Barbosa, CPF n. ***.887.212-**, Diretor de Comunicação e Fiscal do Contrato n. 318/PGE/2016, no período de 12 de julho de 2019 a 21 de julho de 2020; Pollyana Woida, CPF n. ***.425.402-**, Assessora Especial, nível III e Fiscal do Contrato n. 318/PGE/2016, no período de 7 de julho de 2019 a 14 de outubro de 2020; Rosemiro de Oliveira Gomes, CPF n. ***.481.922-**, Assessor Técnico Especial e Fiscal do Contrato n. 318/PGE/2016, no período de 1º de junho de 2020 a 28 de setembro de 2021.**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0058/2023-GCWSC****SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE DECISÃO. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS POR PARTE DE UM JURISDICIONADO. REVELIA DECRETADA. PROSEGUIMENTO PROCESSUAL IMPULSIONADO. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL E EXEQUÍVEL PARA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA.**

1. Dispõe o art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c art. 19, § 5º do RITC, que o responsável que não atender à citação ou à audiência determinada será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. (Precedentes: Processos ns. 389/2016/TCE/RO, 3.991/2015/TCE/RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE/RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWSC, 77/2017/GCWSC, 238/2017/GCWSC e 307/2017/GCWSC, respectivamente, todos de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

2. É imperiosa a necessidade de se encaminhar os presentes autos do processo à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que se manifeste, conclusivamente, no presente feito, quanto às razões defensivas trazidas pelos Jurisdicionados responsabilizados.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, para o fim de avaliar a conformidade da execução do Contrato n. 318/PGE/2016, firmado para a prestação de serviços de publicidade, por parte da empresa **MINHAGÊNCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA.**, durante os exercícios de 2016 a 2021, com o Estado de Rondônia, por intermédio da Superintendência Estadual de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais-SUGESPE, de responsabilidade do Senhor **BENEDITO DOMINGUES JÚNIOR**, Superintendente Estadual de Comunicação, Gestor e Fiscal do Contrato n. 318/PGE/2016, no período de 4 de janeiro de 2016 a 21 de maio de 2020; da Senhora **EDNA MENDES DOS REIS OKABAYASHI**, Subdiretora de Comunicação, Gestora e Fiscal do Contrato n. 318/PGE/2016, no período de 4 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018; do Senhor **LENILSON DE SOUZA GUEDES**, Superintendente Estadual de Comunicação, Gestor e Fiscal do Contrato n. 318/PGE/2016, no período de 1º de janeiro de 2019 a 15 de março de 2021; da Senhora **ROSÂNGELA APARECIDA SILVA**, Superintendente Estadual de Comunicação e Gestora do Contrato n. 318/PGE/2016, no período de 16 de março de 2021 a 28 de setembro de 2021; do Senhor **MARÇAL PEDROSO BARBOSA**, Diretor de Comunicação e Fiscal do Contrato n. 318/PGE/2016, no período de 12 de julho de 2019 a 21 de julho de 2020; da Senhora **POLLYANA WOIDA**, Assessora Especial, nível III e Fiscal do Contrato n. 318/PGE/2016, no período de 7 de julho de 2019 a 14 de outubro de 2020; do Senhor **ROSEMIRO DE OLIVEIRA GOMES**, Assessor Técnico Especial e Fiscal do Contrato n. 318/PGE/2016, no período de 1º de junho de 2020 a 28 de setembro de 2021.

2. A derradeira manifestação do Departamento do Pleno, consubstanciada na Certidão de ID n. 1368281, atestou que os **Senhores BENEDITO DOMINGUES JÚNIOR, MARÇAL PEDROSO BARBOSA e OKABAYASHI, ROSEMIRO DE OLIVEIRA GOMES**, as Senhoras **EDNA MENDES DOS REIS, POLLYANA WOIDA e ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA**, e a empresa **MINHAGÊNCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA.**, por seu Representante legal, **Senhor FRANCISCO DE PAULA GONÇALVES PINHEIRO MELGAREJO**, apresentaram, tempestivamente, suas razões de justificativas.

3. Consta, ademais, Certidão Técnica de ID n. 1371180 que testifica que o **Senhor LENILSON DE SOUZA GUEDES**, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo assinalado para cumprimento da determinação inserta no item I da Decisão Monocrática n. 0219/2022-GCWSC (ID n. 1312885), ou, ainda, sem que justificasse eventual impossibilidade de fazê-lo.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da revelia

5. Considerando o teor da Certidão (ID n. 1371180), por meio da qual o Departamento do Pleno atesta que decorreu o prazo legal fixado, contudo, sem que o responsável, **Senhor LENILSON DE SOUZA GUEDES**, CPF n. ***.276.864-**, Superintendente Estadual de Comunicação, Gestor e Fiscal do Contrato n. 318/PGE/2016, no período de 1º de janeiro de 2019 a 15 de março de 2021, comprovasse o cumprimento da determinação inserta no item I da Decisão Monocrática n. 0219/2022-GCWSC (ID n. 1312885), ou, ainda, sem que justificasse eventual impossibilidade de fazê-lo, há que se decretar a revelia do Jurisdicionado em tela, com substrato jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996^[1] c/c art. 19, § 5º do RITC^[2].

6. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE/RO, 3.991/2015/TCE/RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE/RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWSC, 77/2017/GCWSC, 238/2017/GCWSC e 307/2017/GCWSC, respectivamente, todos de minha relatoria.

7. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza para a escorrita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque a decretação de revelia dos Jurisdicionados em testilha é medida que se impõe.

8. Ressalto, por ser de relevo, que o cidadão auditado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, é dizer, não poderá suscitar defesas pretéritas não apresentadas a tempo e modo.

9. Decretada a mencionada revelia, devem os vertentes autos serem encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que essa se manifeste, conclusivamente, no presente feito, devendo-se, após, fazer-me conclusos para deliberação na forma regimental.

II.II - Da fixação de prazo para a manifestação técnica

10. Registro, porque é a **ratio decidendi da questão de fundo neste particular tópico a considerar**, que em virtude da inferência a que se chegou por ocasião do pronunciamento processual vertido na **Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWSC**, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.561, de 28/03/2022), por causa da ausência - **anomia** - de norma regulamentadora que presida especificamente o caso concreto, qual seja, prazo certo para manifestação técnica, por seu turno, a ser levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE deste Tribunal e, especialmente, para que se estabeleça **o equilíbrio (paridade de armas) entre fiscalizado e Estado-Auditor**, porquanto, na hipótese, estar-se-á faceado com verdadeiro vazio normativo que **efetive direitos fundamentais de primeira dimensão dos cidadãos auditados**.

11. Dessa feita, pelos mesmos motivos determinantes invocados no *decisum* supramencionado, o qual já irradiou seus jurídicos efeitos às Decisões Monocráticas n. 0038/2022-GCWSC (Processo n. 1.116/2021/TCE-RO) e n. 00049/22-GCWSC (Processo n. 1140/2021/TCE/RO), e, ainda, presidido pelo **princípio-vetor da dignidade da pessoa humana**, reitor da matéria em apreço, verifico que, no caso específico dos autos em cotejo, ressoa como plausível, razoável, justo, devido, coerente e proporcional, com arrimo no art. 11 da LC n. 154, de 1996 c/c art. 247, *caput*, do RI/TCE-RO e art. 139 do CPC, conforme dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15, do CPC, **fixar à SGCE, o prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento dos autos na referida unidade, para que se manifeste acerca das razões de defesa manejadas pelos cidadãos auditados em sede das supostas responsabilidades apuradas**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DECRETAR A REVELIA, com arrimo jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c art. 19, § 5º do RITC, do **Senhor LENILSON DE SOUZA GUEDES**, CPF n. ***.276.864-**, Superintendente Estadual de Comunicação, Gestor e Fiscal do Contrato n. 318/PGE/2016, no período de 1º de janeiro de 2019 a 15 de março de 2021, haja vista que, apesar de ter sido devidamente citado (vide Mandado de Audiência n. 231/22 - D2ºC-SPJ, registrado sob o ID n. 1318122), deixou transcorrer, *in albis*, o prazo assinalado para cumprimento da determinação inserta no item I da Decisão Monocrática n. 0219/2022-GCWSC (ID n. 1312885), ou ainda, sem que justificasse eventual impossibilidade de fazê-lo, conforme atestou o Departamento do Pleno, por intermédio da Certidão de ID n. 1371180;

II – RESSALTAR, entretanto, que o jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderão suscitar defesas pretéritas não apresentadas a tempo e modo;

III – INTIMEM-SE o responsável preambularmente qualificado (item I), **via DOeTCE-RO**, e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RI-TCE/RO;

IV – ULTIMADAS, REGULARMENTE, AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS, devem ser os presentes autos tramitados à Secretaria-Geral de Controle Externo para que promova análise técnica conclusiva, NO PRAZO DE ATÉ 60 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, a contar do recebimento do vertente feito na referida unidade, o que faço pelos fundamentos insertos na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWSC, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022), e ainda, na impossibilidade de atendimento do prazo fixado, solicite-se prévia, motivada e justificada dilação de prazo; após, *incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1]Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[2]Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00124/23 – TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Atos de pessoal
ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Ana Júlia Araújo Landim - CPF n. ***.138.732-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**
 Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19. INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 50/2017/TCE-RO. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0073/2023-GABFJFS

Trata-se da análise de legalidade, com o fim de registro, do ato concessório de pensão civil concedida de forma temporária a Ana Júlia Araújo Landim, beneficiária do ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (Sesdec), Paulo de Jesus Landim Moraes, agente de polícia, nível médio, classe 3ª, matrícula n. 300021176, em decorrência do falecimento dele em 07/04/2021.

2. O ato em questão é o de n. 128, de 23/06/2021, com efeitos financeiros contados a partir da data do óbito, e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 129, de 28/06/2021. Ademais, foi fundamentado nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, II, "a", § 1º; 34, I a III, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal não vislumbrou irregularidade no ato concessório de pensão, opinando pelo seu registro, conforme relatório técnico de ID 1355865.
4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela promoção de diligência ao Iperon para que o ato fosse retificado para incluir § 8º do art. 23 da Emenda Constitucional n. 103/2019. Ressaltou que tão logo se comprove a retificação, seja o ato considerado legal, com seu consequente registro (ID 1369634).
5. É o relatório necessário.
6. Pois bem. Conforme explanado pelo Ministério Público de Contas (MPC), há a necessidade de inclusão do § 8º do artigo 23 da Emenda Constitucional n. 103/19.
7. Isso porque o dispositivo define que se aplicam às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à sua data de entrada em vigor, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.
8. Veja: o instituidor faleceu em 07/04/2021, quando ainda estava vigente a Lei Complementar n. 432/02. Como se sabe, a referida lei só foi revogada em 18/10/2021, com a promulgação da Lei Complementar n. 1.100, de 18/10/2021.
9. Consoante entendimento do MPC (ID 1369634):

[...] por uma questão de segurança jurídica para as beneficiárias (sic) e, também, a título prospectivo, é necessário determinar a autarquia previdenciária que retifique a fundamentação do ato concessório, inserindo o §8º, do art. 23 da Emenda n. 103/19, bem como que faça constar nos atos vindouros em que o fato gerador tenha ocorrido na vigência da referida Emenda, de modo a evitar dúvidas no momento da análise de sua legalidade para fins de registro.

10. É certo que com as alterações legislativas, os atos precisam ser reformulados até mesmo para se ter a real localização no espaço e tempo. Tal proposição sugerida pelo Ministério Público de Contas respeita a segurança jurídica.

11. Necessário alertar ao Iperon, tendo em vista o atraso no encaminhamento deste ato concessório, para que se atente ao prazo de envio de processos dessa natureza a este Tribunal, em respeito ao disposto na Instrução Normativa n. 50/17-TCE/RO, a fim de que se evite a reiteração de conduta irregular.

12. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Iperon, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96:

I. **Inclua** no ato concessório de pensão civil referente à beneficiária Ana Júlia Araújo Landim, o artigo 23, §8º, da EC 103/19, tendo em vista que o fato gerador ocorreu em sua vigência e antes da publicação da Lei Complementar n. 1.100, de 18/10/2021;

II. **Recomenda-se** que, doravante, observe data fato gerador para que seja elaborada a fundamentação correta, bem como o prazo de remessa previsto no art. 3º da Instrução Normativa n. 50/17-TCE/RO.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Iperon quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 03 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2473/2022/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra
RESPONSÁVEIS: **José Edmilson Santos** – CPF nº ***.729.102-**
 Secretário Municipal de Saúde
Izabel Cristina Silva de Almeida – CPF nº ***725.672-**
 Responsável pela gestão do Portal da Transparência
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM/DDR nº 0043/2023-GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIAS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor José Edmilson Santos, Secretário Municipal de Saúde de Mirante da Serra e Gestor do referido Fundo.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID 1366326), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal de Contas e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou achados que conduziram ao oferecimento de proposta de encaminhamento para promoção de audiência das prestadoras das contas, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

São esses, em síntese, os fatos.

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade não somente do Secretário Municipal de Saúde, mas também da Senhora Izabel Cristina Silva de Almeida, na qualidade de responsável pelo Portal Transparência do Fundo, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Posto isso, com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c art. 19, incisos I e III da Resolução Administrativa nº 005/96/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1366326) **defino a responsabilidade** do Senhor **José Edmilson Santos**, CPF nº ***.729.102-**, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra, e da Senhora **Izabel Cristina Silva de Almeida**, CPF nº ***.725.672-**, na qualidade de Responsável pelo Portal Transparência do Fundo Municipal

de Saúde de Mirante da Serra, e **determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:**

4.1. Promover a **Audiência** do Senhor **José Edmilson Santos**, CPF nº ***.729.102-**, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde e gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra, e da Senhora **Izabel Cristina Silva de Almeida**, CPF nº ***.725.672-**, na qualidade de Responsável pelo Portal Transparência de Mirante da Serra, pelo Achado **A1**, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão das seguintes divergências/inconsistências:

A1. Falhas no portal da transparência do Fundo Municipal de Saúde

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento dos requisitos de transparência, verificamos que a Administração não conduziu a Gestão Fiscal com a devida observância da norma aplicável, não havendo incentivo ao Controle Social visto que, não foram localizados no portal da transparência, documentos que comprovem a divulgação dos documentos apresentados nas prestações de contas anteriores, dos atos de julgamento dessas contas, o Plano Municipal de Saúde 2022-2025, a programação anual de saúde 2022, o Relatório Anual de Gestão (RAG) nem comprova a realização de audiências públicas referentes a apresentação desses planos nem do Relatório anual de Gestão, também faltam algumas informações sobre a execução orçamentária e financeira. Tudo conforme indicado nos

Tabela. Avaliação da disponibilização das informações no portal da transparência

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
1. Prestações de contas	Não atende	Não disponibiliza informação sobre a última prestação de contas julgada que foi referente ao exercício de 2018, processo n. 01332/19, cujo trâmite em julgado se deu em 03.10.2019.
2. Atos de julgamento da última prestação de contas julgada pelo Tribunal	Não atende	Não disponibiliza.
3. Plano Municipal de Saúde 2022-2025 (PMS)	Não atende	Não disponibiliza.
4. Programação Anual de Saúde 2022 (PAS)	Não atende	Não disponibiliza.
5. Relatório Anual de Gestão (RAG)	Não atende	Não disponibiliza.

Fonte: Portal Transparência, disponível em: (<http://transparencia.mirantedaserra.ro.gov.br/>), acesso em: 13.3.2023.

Tabela. Avaliação do incentivo à participação popular

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
1. Audiência Pública no processo de elaboração do Plano Municipal saúde e da Programação Anual de Saúde	Não atende	Não há evidências
2. Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão	Não atende	Não há evidências

Fonte: Portal Transparência, disponível em: (<http://transparencia.mirantedaserra.ro.gov.br/>), acesso em: 13.3.2023.

resumos a seguir:

Tabela. Avaliação da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
Quanto à Despesa		
1. Relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade	Não atende	Só disponibiliza informações a partir do ano de 2023.
Quanto à Receita		
1. Transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse	Não atende	Não indica as transferências recebidas para a execução orçamentária evidenciadas no BF de 2021.
Quanto a Pessoal		
1. Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;	Não atende	Não foi localizada a Lei com quadro remuneratório dos cargos da área da saúde.
Quanto ao Patrimônio		
1. Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso	Não atende	Não identifica como propriedade do FMS o imóvel contabilizado no seu BP.
2. Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa.	Não atende	Nenhum registro encontrado.
Quanto à Licitação e Contratos		
1. Entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor)	Não atende	Não tem campo próprio no portal para este tipo de pesquisa.

Fonte: Portal Transparência, disponível em: (<http://transparencia.mirantedaserra.ro.gov.br/>), acesso em: 13.3.2023.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Critérios de Auditoria:

- Inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF); - Art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011;
- Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Responsável:

a) Nome: José Edmilson Santos (CPF n. ***.729.102-**), **Cargo/Função:** gestor/Secretário municipal de saúde, exercício de 2021 (no período de 5.1.2021 a 8.8.2022).

Conduta:

As situações encontradas podem materializar o exercício negligente por condutas comissiva e omissiva no acompanhamentos da divulgação no Portal de transparência de informações requeridas na legislação ou por deixar de criar mecanismos de supervisão de equipe delegada, faltando com zelo pela transparência da gestão, ou seja, a omissão no exercício da direção da administração resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Nexo de causalidade:

As condutas comissiva e omissiva nos cuidados pelo zelo pela transparência da gestão pelo responsável no que se refere ao acompanhamento da divulgação de informações requeridas na legislação, seja por si mesmo ou por falta de supervisão de equipe delegada para divulgação das informações resultou com que a Administração não conduziu a gestão com transparência, deixando de incentivar o Controle Social e não divulgando nos meios eletrônicos as informações da execução orçamentária e financeira e as informações da Gestão, infringindo a legislação indicada nos critérios verificados nesta seção.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de falhas na transparência pública de sua gestão ainda mais por ser a preocupação com a transparência tema já objeto de determinações desta corte, a exemplo da Decisão Monocrática n. 0235/2019 - GCJEPPM, item II, referente ao processo n. 01332/19, que determinou ao gestor do Fundo de Saúde que se atentasse para as recomendações indicadas pelo controle Interno, entre elas estava a de adotar medidas para atualização e inserção de informações no Portal de Transparência com vista o cumprimento ao princípio da publicidade.

b) Nome: Izabel Cristina Silva de Almeida (CPF n. ***.725.672-**), **Cargo/Função:** servidora responsável pela gestão do Portal da Transparência da Prefeitura de Mirante da Serra e consequentemente do Fundo Municipal de Saúde ligado à Secretaria Municipal de Saúde do município, início do exercício em 11.1.2021, conforme indicado no Sistema Sigap e Portaria n. 05488/2021.

Conduta:

Deixar de observar/inserir informações essenciais, obrigatórias e recomendadas a serem disponibilizados no Portal de Transparência do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra.

Nexo de causalidade:

A ausência de disponibilização de informações essenciais e obrigatórias no portal da transparência do FMS de Mirante da Serra, além contrariar o art. 1º, §2, (princípio da transparência) e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Instrução normativa n. 52/2017, resulta em prejuízo ao controle social.

Culpabilidade:

É razoável exigir da responsável pelo portal da transparência o conhecimento das legislações, mormente no que tange sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados no portal de transparência da entidade.

4.2. Promover a **Audiência** do Senhor **José Edmilson Santos**, CPF nº ***.729.102-**, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde e gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra, pelo Achado **A2**, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão das seguintes divergências/inconsistências:

A2. Intempestividade da remessa da prestação de contas (TCERO)

Situação encontrada:

Segundo o artigo 52, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, o prazo para prestação de contas anuais dos ordenadores de despesas, bem como dos órgãos da administração direta e indireta é até 31 de março do ano subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a prestação de contas do exercício de 2021 do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra foi enviada somente em 19.10.2022, conforme recibo ID 1280512, descumprindo o comando constitucional.

Destaca-se que, na triagem inicial, foi identificada uma falha em relação à apresentação dos documentos integrantes da prestação de contas (documentos enviados em 29.03.2022). Por essa razão, a unidade técnica entendeu que a remessa deveria ser recusada para apresentação dos documentos completos e em ordem (ID 1366314).

Critérios de Auditoria:

- Art. 52, a, da Constituição do Estado de Rondônia.

Evidência:

- Análise de documentos – triagem inicial (ID 1366314);

- Recibo provisório Sigap Prestação de Contas (ID 1280512).

Responsável:

Nome: Jose Edmilson Santos (CPF n. ***.729.102-**), **Cargo/Função:** Gestor do Fundo Municipal a partir de 5.1.2021 e término em 8.8.2022, de acordo com o Recibo provisório Sigap Prestação de Contas (ID 1280512), Portaria n. 05430, de 5.1.2021 e Sigap Módulo contábil.

Conduta:

Deixar de enviar a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do exercício financeiro de 2021 ao Tribunal de Contas de forma completa e consiste até 31.3.2022.

Nexo de causalidade:

As condutas comissiva e omissiva no cuidado pela correta e tempestiva apresentação da prestação de contas do exercício financeiro de 2021 ao Tribunal de Contas, seja por si mesmo ou por falta de supervisão de equipe delegada para o envio das informações resultou em atraso no envio e desrespeito a mandamento constitucional indicado no critério selecionado para verificação dos atos da gestão.

Culpabilidade:

No que concerne a responsabilidade do gestor, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência dos prazos estabelecidos na Constituição Estadual de Rondônia para remessa da prestação de contas e na exigência da apresentação dos documentos de forma correta e consistentes, sob pena de recusa da remessa e abertura do processo de omissão de prestação de contas, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter

adotados os controles necessários para certificar que os documentos, balanços e as informações contábeis da competência do exercício de 2021 seriam remetido tempestivamente a este Tribunal de Contas.

5. **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que anexe, ao respectivo MANDADO, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico Preliminar (ID=1366326), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa.
6. **Que** o Departamento da 2ª Câmara ao citar os responsáveis utilize os meios eletrônico, em observância ao art. 42^[1], da Resolução nº 303/2019/TCE-RO e caso os responsáveis não sejam cadastrados no Portal do Cidadão realize a citação conforme preceitua o art. 44^[2] da Resolução nº 303/2019/TCE-RO.
7. **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que renove o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RI/TCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.
8. **Autorizo**, desde já, que o Departamento da 2ª Câmara realize a citação e/ou notificação, **via edital**, caso não sejam encontrados os responsabilizados para entrega do referido expediente; e que tenham sido utilizadas todas as formas legais para citação dos responsáveis, evitando, assim, o retorno dos autos a este Gabinete para deliberação dessa natureza.
9. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.
10. Fica, desde logo, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que verá seguir o preceituado na Resolução nº 303/2019/TCE-RO.
11. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, deverá ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.
12. **Após análise** das defesas apresentadas e manifestação do Corpo Técnico, **autorizo** o envio dos presentes autos diretamente ao Ministério Público de Contas, retornando-os a este Gabinete já conclusos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

^[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

^[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Defensoria Pública Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00822/23
 SUBCATEGORIA: Consulta
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade de reajuste automático de subsídios de Membros da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – Lei Complementar Estadual nº 737/2013
 INTERESSADO: Hans Lucas Immich – Defensor-Público Geral
 CPF nº ***.011.800-**
 ADVOGADO: Sem advogado
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0046/2023/GCFCS/TCE-RO

CONSULTA. LEGALIDADE DE REAJUSTE AUTOMÁTICO DE SUBSÍDIOS DE MEMBROS DE ÓRGÃO PÚBLICO NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO FINAL DO MANDATO DO TITULAR. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. EXISTÊNCIA DO PARECER DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DO ÓRGÃO CONSULENTE. DÚVIDA SUSCITADA NA APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES. EXERCÍCIO DA ATUAÇÃO PRÉVIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE RESPOSTA EM TESE. ENCAMNHAMENTO DOS AUTOS PARA EMISSÃO DE PARECER MINISTERIAL.

O Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, Senhor Hans Lucas Immich, consulta este Tribunal de Contas acerca da legalidade do reajuste automático de subsídios de membros da Defensoria Pública do Estado de Rondônia nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato do titular, tendo em vista o teor da Lei Complementar Estadual nº 737/2013. A presente consulta foi elaborada nos seguintes termos (ipsis litteris) :

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, com fulcro no art. 84, I, do Regimento Interno desta egrégia Corte de Contas, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar CONSULTA, nos termos do art. 83 e seguintes da Resolução n. 005/TCER/1996:

I – LEGITIMIDADE

O art. 84 da Resolução n. 005/TCER/96 elencou os legitimados a formular consulta, incluindo, após redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO, “os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos”.

Como é sabido, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia é órgão autônomo, consoante autonomia administrativa, funcional e financeira reconhecida no art. 134, §2º, da Constituição Federal, sendo o Defensor Público-Geral o seu representante e dirigente máximo (art. 8º, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 117/94).

Assim, o Defensor Público-Geral é parte legítima para formular consulta perante esta Egrégia Corte de Contas.

II – CABIMENTO

Nos termos do art. 83 da Resolução n. 005/TCER/96, é cabível consulta decorrente de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria da competência do Tribunal de Contas.

Além disso, a consulta deve conter a indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e ser instruída, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

No presente caso, a dúvida decorre da aplicação de dispositivo legal, qual seja, do art. 21, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece a nulidade absoluta do ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão autônomo, sem consignar qualquer exceção à vedação imposta em seu texto.

III – OBJETO DA CONSULTA

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 21, II, veda expressamente a prática de qualquer ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20, sob pena de nulidade de pleno direito, sem consignar qualquer exceção à vedação imposta em seu texto.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia expediu a Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO, que "define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação", na qual previu, em seu art. 5º, atos que constituem exceções à vedação em comento, constando, dentre eles, os "acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado", sendo possível o aumento de despesa com pessoal em referida hipótese, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado.

É sabido que se encontram em vigência leis estaduais atinentes aos membros dos Poderes do Estado e órgãos autônomos que determinam a concessão de reajuste automático de subsídios, em datas previamente definidas em referidas normas, a exemplo da Lei Complementar nº 737, de 29 de outubro de 2013 (dispõe sobre o subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado), da Lei Complementar nº 352, de 29 de junho de 2006 (que dispõe sobre os subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado de Rondônia), e da Lei nº 1643, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre o subsídio do Conselheiro, Auditor e Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas).

Desta feita, faz-se o seguinte questionamento:

Há violação à vedação contida no art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal o mero ato administrativo de implementação de reajuste automático de subsídio de membro, previamente estabelecido/determinado/autorizado em lei complementar estadual, nos casos em que a data prevista para o reajuste venha a ocorrer durante os 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo?

Nestes termos, preenchidos os requisitos do art. 83 da Resolução n. 005/TCER/96, requer o conhecimento da presente consulta, bem como a emissão de parecer sobre a matéria, a fim de nortear a aplicação da norma e a realização de atos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias dos mandatos dos titulares de Poder ou órgãos autônomos em conformidade com o ordenamento jurídico.

2. A Autoridade Consulente encaminhou, em anexo, o Parecer Jurídico emitido em face do presente questionamento (Parecer Jurídico nº 394/2023-AJDPE) , que possui como referência o seguinte assunto: “Consulta jurídica - Reajuste automático de subsídios de Membras e Membros da DPE - LC 737/2013”. Por intermédio do sobredito parecer, a Assessoria Jurídica da DPE/RO analisou a questão e concluiu no seguinte sentido:

Por todo o exposto, em que pese todos os fundamentos expostos na presente manifestação indiquem a possibilidade jurídica de implementação de reajuste automático de subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ainda que durante os 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato do Defensor Público-Geral, em razão de eventual reajuste do subsídio dos magistrados durante referido período, por se tratar de estrito cumprimento de determinação legal contida no art. 1º, da Lei Complementar nº 737, de 29 de outubro de 2013 (lei autorizativa da despesa publicada antes do período vedado),

para maior segurança jurídica, e em atenção ao art. 3º, da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, orienta-se que a autoridade superior proceda à consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quanto à possibilidade de implementação de reajuste automático de subsídio de membro, previamente estabelecido/determinado/autorizado em lei complementar estadual, nos casos em que a data prevista para o reajuste venha a ocorrer durante os 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo.

São os fatos necessários.

3. Como se vê, o Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia consulta esta Corte de Contas quanto à legalidade de conceder reajuste automático de subsídios de membros da Defensoria Pública nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato do titular do órgão, conforme previsão contida na Lei Complementar Estadual nº 737/2013.

4. Em sede de juízo de admissibilidade, verifica-se que o Senhor Hans Lucas Immich, na qualidade de Defensor Público-Geral, possui legitimidade para formular consulta a este Tribunal de Contas, por força do artigo 84, inciso I, do Regimento Interno do TCE/RO.

5. Além disso, a Consulta em referência suscita dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência desta Corte de Contas, conforme exige o artigo 83 do RI/TCE-RO, contém a indicação precisa do seu objeto e encontra-se formulada articuladamente, além de estar acompanhada do parecer jurídico do órgão consulente, exigido, sempre que possível, pelo § 1º do artigo 84 do RI/TCE-RO.

6. Aliás, citando jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema, o parecerista apresenta formula os seguintes posicionamentos sobre a matéria objeto desta Consulta:

Desta forma, a vedação contida no art. 21, II, da LRF deve ser observada pela Defensoria Pública de Rondônia, atinente aos atos que impliquem aumento de despesa com pessoal praticados nos últimos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato do atual Defensor Público-Geral em exercício, tendo por termo inicial, portanto, dia 21 de janeiro de 2023.

Quanto ao âmbito de aplicação e extensão da vedação em comento, verifica-se que o TCE/RO, consoante disposto no art. 1º, §2º, da Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO, considera "ato", para os fins dispostos no art. 21, da LRF, "quaisquer medidas legislativas ou administrativas publicadas no período de vedação e que impliquem na geração de despesa ou na assunção de obrigação". Todavia, estabelece, em seu art. 5º, as exceções à regra prevista no art. 21, II, da LRF, sendo possível as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

Nota-se que, não obstante a Lei de Responsabilidade Fiscal não estabeleça expressamente exceções à regra imposta em seu art. 21, II, tal norma genérica deve ser interpretada de modo sistemático e teleológico, compreendendo os demais dispositivos da LRF, o ordenamento jurídico em vigência, e a própria finalidade legislativa, qual seja: a preservação da moralidade pública, visando coibir a prática de atos de favorecimento aos quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato, no sentido de evitar o crescimento das despesas com pessoal, o consequente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

Por evidente, a restrição não deve atingir os atos de continuidade administrativa e as ações realizadas para o alcance das metas previstas no planejamento da Administração Pública, já previamente estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, não podendo se admitir o pressuposto de que todo e qualquer ato que implique em aumento de despesa com pessoal, realizado nos últimos seis meses de mandato, esteja eivado de nulidade.

Como consequência lógica, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, muito acertadamente, considerando a necessidade de prestigiar a segurança jurídica, expediu a supracitada Decisão Normativa nº 002/2019, contemplando os atos que constituem exceções à vedação, constando, dentre eles, os "acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado" (art. 5º, I).

7. Dessa forma, entendo como atendidos os requisitos fixados na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissão, em juízo de prelibação, e, portanto, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00551/2023 – TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Atos de pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ
INTERESSADO: Mário Gorre, CPF n. ***.851.222-**
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior - CPF n. ***.079.112-** - Superintendente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19. INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 50/2017/TCE-RO. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0072/2023-GABFJFS

Cuidam os autos da análise de legalidade, com o fim de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez ao servidor Mario Gorre, materializado por meio da Portaria n. 055/2021, de 12/08/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3029, de 13/08/2021, retificada pela Portaria n. 51/JP/2021, de 16/08/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3031, de 17/08/2021.

2. A fundamentação do ato, por sua vez, se deu com base no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I, alínea "a", §10 e art.14 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal opinou pela legalidade do ato, pugnando pelo seu registro, conforme relatório de ID 1357498.
4. O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se pela promoção de diligência ao Jaru-Previ visando a retificação do ato, a fim de que o § 9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019 fosse incluído na fundamentação, conforme Parecer n. 0040/2023-GPETV (ID 1369635).
5. É o relatório necessário.
6. Pois bem. Conforme explanado pelo MPC, há a necessidade de inclusão do § 9º do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103/19 no ato de inativação do servidor.
7. Isso porque o dispositivo define que se aplicam às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor daquela Emenda Constitucional (13/11/2019), enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência.
8. No caso em apreço, o diploma normativo municipal é o de número 2.106/2016, não havendo registro de sua alteração após a Emenda Constitucional n. 103/2019 ter entrado em vigor.
9. Consoante entendimento do MPC (ID 1369635):

[...] por um questão de segurança jurídica para o beneficiário e, também, a título prospectivo, é necessário determinar a autarquia previdenciária que retifique a fundamentação do ato concessório, inserindo o §9º, do art. 4º da Emenda n. 103/19, bem como que faça constar nos atos vindouros em que o fato gerador tenha ocorrido na vigência da referida Emenda, enquanto não promovidas alterações na legislação interna, relacionada ao respectivo RPPS, de modo a evitar dúvidas no momento da análise de sua legalidade para fins de registro.
10. É certo que com as alterações legislativas, os atos precisam ser reformulados até mesmo para se ter a real localização no espaço e tempo. Tal proposição sugerida pelo Ministério Público de Contas respeita a segurança jurídica.

11. Necessário também alertar aquele Instituto de Previdência, tendo em vista o atraso no encaminhamento deste ato concessório, para que se atente ao prazo de envio de processos dessa natureza a este Tribunal, em respeito ao disposto na Instrução Normativa n. 50/17-TCE/RO e a fim de que se evite a reiteração dessa conduta irregular.

12. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Jaru-Previ, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96:

I. **Inclua** no ato concessório de aposentadoria por invalidez de Mario Gorre, CPF n. ***.851.222-** (Portaria n. 055/2021, de 12/08/2021, retificada pela Portaria n. 51/JP/2021, de 16/08/2021), o artigo 4º, § 9º, da EC 103/19, visto que o fato gerador do benefício se deu após a sua entrada em vigor, ressalvado o caso de ter sobrevivido alteração legislativa relacionada ao regime próprio de previdência social daquele município acerca do qual não se fez referência nestes autos.

II. **Recomenda-se** que, doravante, observe data do fato gerador para que seja elaborada a fundamentação correta, bem como o prazo de remessa previsto no art. 3º da Instrução Normativa n. 50/17-TCE/RO.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Jaru-Previ quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 03 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.817/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.

RESPONSÁVEIS:Isaú Raimundo da Fonseca, CPF/MF sob o n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná-RO;

Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA., CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, por meio dos representante legais, os Senhores Rodrigo Mantovani, CPF/MF n. ***.882.778-**, e João Márcio Oliveira Ferreira, CPF/MF sob o n. ***.425.208-**.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0059/2023-GCWSC

SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. NÃO CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA. DECRETAÇÃO DA REVELIA. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.

1. Se o responsável acusado não contestar a imputação de responsabilidade que lhe é atribuída, será ele considerado revel e, dessa forma, dar-se-á andamento às consecutórias fases processuais, nos termos do programa normativo, preconizado no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO.

2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada em razão de comunicado de irregularidade, denominado “denúncia manutenção da frota de veículo” (ID n. 1312990), formulado pelo cidadão, o Senhor **FÁBIO GONÇALVES**, CPF/MF sob o n. ***.837.892-**, no que alude ao Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 (Processo administrativo n. 1-7878/2019), celebrado entre o Município de Ji-Paraná-RO com a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, para a prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento e de manutenção da frota de veículos da aludida municipalidade, com pedido de liminar, em razão de suposto sobrepreço, no importe de R\$ 12.834,68 (doze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), em razão da aquisição de buchas de feixe de mola traseiro, conforme consta consignado no detalhamento do pagamento, em 6 de outubro de 2022, em contraposição aos valores dispostos na nota fiscal n. 000.012.452, por meio do qual se noticiou a este Tribunal de Contas supostas irregularidades na execução do retrorreferido contrato.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após análise dos autos, elaborou o Relatório Técnico (ID n. 1345541) e, concluiu pela audiência do responsável o Senhor **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná-RO, em razão de suposto sobrepreço, no importe de **R\$ 12.834,68 (doze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, em razão da aquisição de buchas de feixe de mola traseiro, conforme consta consignado no detalhamento do pagamento, em 6 de outubro de 2022, em contraposição aos valores dispostos na nota fiscal n. 000.012.452.

3. Posteriormente, com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, mediante a Cota n. 003/2023-GPMILN (ID n. 1347207), da lavra do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, convergiu com a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), a fim de que seja dado prosseguimento à instrução processual, por meio da equipe de fiscalização designada pela Portaria n. 471, de 19 de dezembro de 2022, ante os achados de supostas irregularidades evidenciadas na análise da execução do mencionado contrato.

4. A Certidão de ID n. 1369275 atestou que o prazo legal transcorreu, *in albis*, sem que o interessado **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA** se manifestasse ou apresentasse qualquer justificativa nos autos.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Sem delongas, restando, nos autos, assegurado ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa e considerando o teor da Certidão de ID 1155794, por meio da qual o Departamento da 2ª Câmara atesta que decorreu o prazo legal fixado, contudo sem a apresentação de manifestação/justificativa por parte do Senhor **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF/MF sob o n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná-RO, há de ser decretada a revelia do jurisdicionado em tela, com substrato jurídico no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996¹¹, c/c o artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO¹².

8. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE-RO, 3.991/2015/TCE-RO, 3.627/2016/TCE-RO, 3.622/2016/TCE-RO e 2.674/2019/TCE-RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWCS, 77/2017/GCWCS, 238/2017/GCWCS, 307/2017/GCWCS e 14/2021/GCWCS, respectivamente, todos de minha relatoria.

9. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza, para a esmerada desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque a decretação de revelia do jurisdicionado em testilha é medida que se impõe.

10. Ressalto, por ser de relevo, que o jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, é dizer, não poderá suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo.

11. Decretada a mencionada revelia, há que ser encaminhado o vertente processo à Secretaria-Geral de Controle Externo, para manifestação técnica conclusiva.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - DECRETAR A REVELIA, com arrimo jurídico no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO, do Senhor **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF/MF sob o n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná-RO, haja vista que, apesar de ter sido devidamente citado, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assegurado para apresentação de justificativa/defesa, conforme atestou o Departamento do Pleno, por intermédio da Certidão de ID n. 1369275;

II – RESSALTAR que o referido jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderá suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo;

III – REMETAM-SE, após, os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, acerca das questões relativas ao mérito do vertente feito, com a **URGÊNCIA** que o caso requer, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, consoante normas regimentais, destacadamente, àquelas que emprestam concretude à força normativa do **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**, previsto no artigo 5º, LXXVIII da CRFB/1988, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional, encetada por este Tribunal Especializado;

IV – ULTIMADAS as fases delineadas no item anterior, façam-me, *incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao responsável preambularmente qualificado, via **DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRE-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas conseqüências, tendentes ao cumprimento desta Decisão e, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1] Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[2] Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02872/17/TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão n. AC2-TC 00343/17, decorrente dos autos n. 01154/17/TCE-RO, acerca de irregularidades praticadas no âmbito da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO – **Quitação de Débito**

RESPONSÁVEL: **Reginaldo Marques Silva**, Ex-Vereador Presidente – Biênio 2013/2014 (CPF n. ***.119.382-**);

Valneria Cristo Mota, Ex-Vereadora (CPF n. ***.797.442-**);

Eustácio Roberto Salomão, Ex-Vereador (CPF n. ***.086.811-**);

Valdeci Furtado, Ex-Vereador (CPF n. ***.403.422-**);

João Aylton Damacena, Ex-Vereador (CPF n. ***.326.312-**);

João Batista Fernandes de Souza, Ex-Vereador (CPF n. ***.689.202-**);

José Roberto de Oliveira, Ex-Vereador (CPF n. ***.989.876-**);

Lionço Alves Toledo, Ex-Vereador (CPF n. ***.901.532-**);

Lourival José Pereira, Ex-Vereador (CPF n. ***.694.621-**);

Marcos Aurelio de Pinho, Ex-Vereador (CPF n. ***.826.592-**);

Nilton Dutra Rocha, Ex-Vereador (CPF n. ***.820.202-**);

Rinaldo Pires, Ex-Vereador (CPF n. ***.159.702-**);

Dvani Martins Nunes, Ex-Diretora Financeira da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO (CPF n. ***.007.162-**). Sem Advogado

ADVOGADO: **Monize Natália Soares de Melo** - OAB/RO 3.449

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0049/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. ACORDÃO AC1-TC 01082/18. PLURALIDADE DE SUJEITOS PASSIVOS. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO POR UMA DAS PARTES. QUITAÇÃO COM BAIXA DE RESPONSABILIDADE AO RESPONSÁVEL QUITE. CERTIFICAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS PARCELAMENTOS VIGENTES NOS AUTOS PRINCIPAIS. DETERMINAÇÃO.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), acerca de irregularidades decorrentes da concessão de diárias na Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, referente aos exercícios 2013/2014. O presente processo foi julgado nos termos do Acórdão AC1-TC 01082/18, o qual, em grau de recurso (Processo 03262/18)2, restou, em parte, modificado pelo Acórdão APL-TC 00021/21, nos seguintes termos, extrato:

Acórdão APL-TC 00021/21

[...] I – CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão AC1-TC 01082/18 (Processo n. 02872/17-TCE/RO), por preencher os pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c os artigos 89, I, e 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado, exceto nos termos da pontual divergência, em homenagem aos princípios da isonomia, da boa-fé e da aplicação analógica dos institutos do arrendimento eficaz e da confissão espontânea, a teor da fundamentação expedida ao longo do voto, passando o item I do Acórdão recorrido a vigorar com a seguinte redação:

I - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, neste caso concreto, a presente Tomada de Contas Especial, originária dos autos do Processo n. 01154/17/TCE-RO (Fiscalização de Atos e Contratos), de responsabilidade da Senhora Dvani Martins Nunes, Ex-Diretora Financeira; e dos Senhores Nilton Dutra Rocha, Ex-Vereador; Lionço Alves Toledo, Ex-Vereador; José Roberto de Oliveira, Ex-Vereador; Rinaldo Pires, Ex-Vereador; João Aylton Damacena, Ex-Vereador; Marcos Aurelio de Pinho, Ex-Vereador; e João Batista Fernandes de Souza, Ex-Vereador, concedendo quitação, com baixa de responsabilidade, em face do recolhimento dos débitos na integralidade (Documento ID 832301 ao ID 832311), a teor do art. 19, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, presumindo-se a boa-fé mediante a demonstração de arrendimento eficaz na recomposição do erário, além de inexistir outra irregularidade, evidenciando o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96.

III - EXCLUIR os termos dos itens III, IV, V, VI e VII do Acórdão n. AC1-TC 01082/18, proferido no Processo n. 2872/17.

IV - MANTER em sua integralidade o item IV do dispositivo do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Primeiro Revisor, consistente em ALERTAR os Senhores Valneria Cristo Mota, Processo n. 6720/17; Valdeci Furtado, Processo n. 06729/17; Eustácio Roberto Salomão; e Reginaldo Marques Silva, para que comprovem a esta Corte de Contas a regularidade dos recolhimentos dos débitos parcelados, em períodos não superiores a 90 (noventa) dias, até a finalização da última parcela, quando então será possível dar quitação e baixa de responsabilidade, sob pena de violarem o art. 6º, II, da Resolução 231/2016/TCE-RO.

V - ALERTAR os Senhores Valneria Cristo Mota, Processo n. 6720/17; Valdeci Furtado, Processo n. 06729/17; Eustácio Roberto Salomão; e Reginaldo Marques Silva, para que comprovem a esta Corte de Contas a regularidade dos recolhimentos dos débitos parcelados, em períodos não superiores a 90 (noventa) dias, até a finalização da última parcela, quando então será possível dar quitação e baixa de responsabilidade, sob pena de violarem o art. 6º, II, da Resolução 231/2016/TCERO;

VI - SOBRESTAR os autos no Departamento de Acompanhamento de Decisões para acompanhamento do parcelamento, e verificado o adimplemento integral dos débitos remanescentes, sejam os autos devolvidos ao relator competente para análise de mérito e decisão que entender cabível.

VII - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão e, após, arquivem-se estes autos. [...].

Em cumprimento ao *decisum*, permaneceram os autos em cartório para fins de acompanhamento dos recolhimentos futuros.

No curso de acompanhamento do processo, com a apresentação da documentação por parte dos responsabilizados, por meio da DM Nº 0228/2021-GCVCS/TCE-RO, foram certificados os recolhimentos, com as devidas baixas de responsabilidades em favor do senhor **Reginaldo Marques Silva** (comprovante de ID 1123482, documento nº 09619/21), e quanto ao **Senhor Eustácio Roberto Salomão e a Senhora Valnéria Cristo Mota**, pela continuidade do acompanhamento dos parcelamentos para adimplemento integral dos débitos remanescentes.

Posteriormente sobrevieram novos documentos sob IDs 1245795 e 1245796, com o fim de comprovar liquidação do débito parcelado no montante de **R\$18.095,00 (dezoito mil, e noventa e cinco reais)**, em favor do Senhor **Eustácio Roberto Salomão**.

Sobre a documentação, houve a manifestação do Corpo Técnico (ID 1349943), opinado pela certificação do cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 0021/21, mantendo o acompanhamento do pagamento da **Senhora Valnéria Cristo Mota**.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, os autos retornam a esta Relatoria em face da documentação sob IDs 1245795 e 1245796 (Documento n. 04947/22), apresentada pelo senhor **Eustácio Roberto Salomão**, em face da comprovação dos recolhimentos decorrente das ordens emanadas do Acórdão APL-TC 0021/21.

Em análise ao citado documento acostado (Documento n. 04947/22), na forma da Certidão expedida pela Divisão de Tributos do município de Machadinho do Oeste, acostada sob IDs 1245795 e 1245796, verifica-se o adimplemento de 55 parcelas do parcelamento, aos quais totalizam o valor de R\$18.095,00 (dezoito mil e noventa e cinco reais), pagas integralmente.

Quanto à senhora **Valnéria Cristo Mota**, em consulta ao documento [04981/22](#), Certidão expedida pela Divisão de Tributos do município de Machadinho do Oeste, ID 1246484 e 1246485, constata-se que o valor total de devolução comporta o montante de **R\$26.431,11, (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais, e onze centavos)** o qual foi parcelado em 81 vezes, dos quais houve o adimplemento 55 parcelas que somam o valor de **R\$18.273,36 (dezoito mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos)** restando a ser adimplido o valor de **R\$8.157,75 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos)** para o cumprimento total da obrigação, razão porque deve ser manter o acompanhamento até cumprimento integral.

Assim, corroborando com o Corpo Técnico, determino a certificação do cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 0021/21, em favor do Senhor **EUSTÁCIO ROBERTO SALOMÃO**, vez que liquidou o débito parcelado no montante de **R\$18.095,00 (dezoito mil e noventa e cinco reais)**.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões expostas, amparado no art. 34 do Regimento Interno desta Corte16, c/c art. 18 da Instrução Normativa 069/2020/TCE-RO e art. 9º da Portaria 404/2020/TCE-RO, proloa a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I – Conceder, nos termos do art. 18, inciso I, alínea “a” da IN 69/2020/TCE-RO, a quitação, com baixa de responsabilidade em favor do Senhor **EUSTÁCIO ROBERTO SALOMÃO**, CPF n. ***.086.811**, pela satisfação integral, aos cofres do Tesouro Municipal de Machadinho do Oeste, do débito imputado a sua responsabilidade nos termos do Acórdão AC-1-TC 01082/18 (ID 663675), com as alterações do Acórdão APL-TC 00021/21 (1033320);

II – Determinar, nos termos do art. 11, II e III, da Portaria 404/2020/TCE-RO, à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, por seu departamento competente, que adote medidas necessárias para a baixa de responsabilidade do senhor **EUSTÁCIO ROBERTO SALOMÃO**, CPF n. ***.086.811**, com o lançamento da quitação no Sistema de Processamento e Julgamento eletrônico – SPJe e certificação no Processo de parcelamento (Proc. 06987/17/TCE-RO), juntado aos presentes autos;

III – Manter, nos termos do Acórdão APL-TC 00021/21 (item VI), o **SOBRESTAMENTO** dos autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento dos parcelamentos de responsabilidade da senhora **Valneria Cristo Mota**, CPF n. ***.797.442-**, e, verificado o adimplemento integral dos débitos remanescentes, sejam os autos devolvidos ao relator para respectiva deliberação;

IV - Intimar dos termos desta Decisão, por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, os Senhores **Eustácio Roberto Salomão**, CPF n. ***.086.811** e **Valneria Cristo Mota**, CPF n. ***.797.442**, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no site www.tce.ro.gov.br;

V- Encaminhar os autos ao **Departamento da 1ª Câmara** para medidas de cumprimento desta Decisão;

VI – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 03 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0524/2023
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO :Suposta irregularidade, relativa à realização de dois concursos no exercício de 2022, contemplando o cargo de contador
INTERESSADO :Não Identificado
RESPONSÁVEL :Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0030/2023-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE, RELATIVA À REALIZAÇÃO DE DOIS CONCURSOS NO EXERCÍCIO DE 2022. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PROCESSO EXISTENTE COM OBJETO ANÁLOGO. REMESSA DOS DOCUMENTOS PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO UNA. PRINCÍPIOS DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de comunicado apócrifo acerca de suposta irregularidade relativa à realização de dois concursos no exercício de 2022, contemplando e prevendo cadastro de reserva para o cargo de contador, no município de Pimenta Bueno.

2. Ressalte-se que, da documentação encaminhada pelo interessado, extrai-se as seguintes informações:

[...]

Gostaria de saber se é legal, razoável, ético ou moral fazer dois concursos para o mesmo cargo dentro do mesmo ano? [...], mas para a minha surpresa no dia 06/02/2023 foram convocados os dois primeiros aprovados do concurso 01/2022 que teve seu resultado homologado em ABR/2022 do qual não tinha conhecimento até então. Gostaria de saber se a nobre corte de contas fiscaliza esses tipos de situações nos editais de concurso públicos de seus jurisdicionados? Não acredito que seja minimamente razoável um concurso com 51 candidatos aprovados, com uma única vaga em edital para Contador ser preenchida, ficando uns 50 candidatos aprovados em cadastro reserva, ser autorizado dentro do mesmo ano um outro concurso para o mesmo cargo, mesmo que para esses todos em cadastro reserva. Isso por um acaso não constituiria ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito da administração pública, proporcionando auferir algum tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nesta entidade pública municipal responsável pelos concursos? Desde já agradeço a atenção em resposta as minhas indagações, aguardo por um feedback, grato

3. Nesse contexto a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu, via Relatório de Análise Técnica (ID 1371525), que não foram atingidos os índices de seletividade, assim como, em razão disso, opina pela desnecessidade da implementação de ações de controle por esta Corte de Contas e o consequente arquivamento dos autos, dando ciência ao Ministério Público de Contas.

4. Ao final, o Corpo Instrutivo consignou a seguinte proposta de encaminhamento *in verbis*:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, em face do não atingimento do índice mínimo de seletividade, com base no art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, submetemos ao relator a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/ 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade

4.2. Seja dado ciência ao Ministério Público de Contas.

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Relatoria para deliberação.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. No caso em tela, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específico, pois, em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o presente comunicado de irregularidade não alcançou a pontuação mínima nos critérios de seletividade, dispostos no art. 9º da citada norma interna.

8. Nesse sentido, a Unidade Técnica consignou que, nada obstante tenha se constatado a presença das condições de admissibilidade, a notícia atingiu apenas **46,80 (quarenta e seis virgula oito)** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, prevista no §2º do art. 5º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, concluindo, que o comunicado de irregularidades não está apto para realização de ação de controle por esta Corte e, por via de consequência, o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos. **Proposta essa com a qual convirjo**, em virtude de que o Edital de Concurso Público n. 2/2022, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, a fim de preencher vários cargos para a estrutura administrativa e cargo de contador (apenas cadastro reserva) daquele Poder, está sendo objeto de apreciação por esta Corte de Contas nos autos n. 2227/22.

9. Assim é que, entendo, ser o caso de extração de cópias dos presentes autos para que sejam juntadas aos autos do processo n. 2227/22, a fim de subsidiar a sua análise.

10. Em semelhante trilha este Tribunal de Contas assim já deliberou, conforme ementa colacionada a seguir:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 6º, INCISO III DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. NÃO PROCESSAMENTO. PROCESSO EXISTENTE COM OBJETO ANÁLOGO. REMESSA DOS DOCUMENTOS PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO UNA. PRINCÍPIOS DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO. (Processo n. 002380/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0139/2022, tendo como Relator o Conselheiro Omar Pires Dias, em substituição regimental).

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria).

E ainda,

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

11. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

12. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

13. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1371525), **DECIDO**:

I - DEIXAR DE PROCESSAR, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de comunicado acerca de suposta irregularidade relativa a realização de dois concursos no exercício de 2022, contemplando e prevendo cadastro de reserva para o cargo de contador, no município de Pimenta Bueno, visto o não preenchimento dos requisitos de seletividade, constantes no art. 3º da Portaria n. 466, de 2019 c/c o art. 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Proceda a juntada de toda a documentação constante neste processo, aos autos n. 02227/22, para análise consolidada por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, vez que possuem idêntico objeto;

2.2 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.3 - Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 31 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V.

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0629/23-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO: Possível Irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 013/2023 - Processo Administrativo nº. 3413/2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - PMRL.
RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira – CPF nº. ***.990.452-**. Aretuza Costa Leitão – CPF nº. ***.471.992-**. **INTERESSADO:** CSF Serviços de Limpeza Eirelli – CNPJ. nº. 02.977.954/0001-84.
ADVOGADO: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas

Dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº. 291/2019.

2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito do Município de Rolim de Moura e a Controladora Geral do município, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

DM 0032/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas de documento intitulado de “denúncia”^[1] e seus anexos^[2], apresentado pela empresa CSF Serviços de Limpeza Eireli. - CNPJ nº. 02.977.954/0001- 84, versando sobre supostas irregularidades no edital e anexos do **Pregão Eletrônico 13/2023 (Proc. Adm. 3413/2022)** da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, que objetiva a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados, de apoio administrativo, limpeza e manutenção, com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como, fornecimento dos EPI'S necessários à execução do serviço, para atender às necessidades das secretarias municipais”.

2. Os argumentos constantes na denúncia (ID. nº. 1360224) foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID 1369019 – fls. 0232/0242):

(...)

1 Esclarecimentos: A empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI apresentou os questionamentos ao referido pregão no dia 02/02/2023, no entanto, não foram respondidos alguns esclarecimentos e uma resposta não teve clareza na sua resposta. Conforme o item 4. 4.1 do Edital. Os pedidos de esclarecimentos, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e seus anexos, e as informações adicionais que se fizerem necessárias à elaboração das propostas, referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO, manifestando-se PREFERENCIALMENTE via e-mail: semcol.rolimdemoura@gmail.com (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelos responsáveis, para não tornar sem efeito, pelo telefone (69) 3442-3100 ou ainda, protocolar original junto a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, no horário das 07h30min). Às 13h30min. De segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. João Pessoa, n.º 4478 – Bairro Centro em Rolim de Moura/RO - CEP: 76.940-000, devendo o licitante mencionar o número do Pregão, o ano e o número do processo licitatório. No anexo está o pedido de esclarecimentos que foram enviados ao site: Licitanet e via e-mail: semcol.rolimdemoura@gmail.com.

Os questionamentos foram enviados em tempo hábil e não foram respondidos. A falta de resposta à solicitação de esclarecimentos, desde que realizada em tempo hábil, configura violação ao princípio da transparência, competitividade, interesse público, dentre outros. De acordo com a Constituição da República, a obtenção de informações tem matriz constitucional e é efetivo sobretudo em processo interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”. TCU – Acórdão 552/2008-Plenário “(...) 9.3.1. quando constatar em seus procedimentos licitatórios a necessidade de prestar esclarecimentos suplementares, o faça em tempo hábil, possibilitando aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, com vistas a afastar o risco de refazimento de seus certames licitatórios”. Portanto, a omissão ao pedido de esclarecimentos configura falta grave, a ofender o direito à informação e, ainda, viola o direito de participação das empresas interessadas em contratar com o governo, reduzindo o universo de competidores e, conseqüentemente, prejudicando a Administração à obtenção da proposta mais vantajosa.

(...)

3. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º^[3], da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

4. Em face dos fatos noticiados^[4], a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID. nº. 1369019 – fls. 0232/0242), consoante atribuições conferidas pela Resolução nº. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo**, em razão de **não** ter sido atingida a pontuação mínima na **matriz GUT**, dando ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, *transcrevo*;

(...)

20. Na presente análise, considera-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE- RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

(...)

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 56 no índice RROMa e a pontuação de 2 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório.
28. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.
29. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar se restringe aos fatos expostos na peça exordial, qual seja o documento n. 01174/23**.
30. A reclamante recorreu a esta Corte acusando a existência de possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico 13/2023 (proc. adm. 3413/2022) da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, que objetiva a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados, serviços de apoio administrativo, limpeza e manutenção, com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como, fornecimento dos EPI'S necessários à execução do serviço, para atender às necessidades das secretarias municipais”, pelo período de 12 meses.
31. Em suma, a empresa autora acusa a ausência de respostas pela pregoeira quanto aos questionamentos feitos, referentes ao balanço patrimonial e aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **Faciliti RO**, vencedora do certame, que não atenderiam às regras do edital.
32. Em consulta ao portal de licitações “Licitanet”^[5] apurou-se que a empresa **Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. (CNPJ n. 30.935.873/0001-57)**, venceu o item 1 do pregão eletrônico, na sessão realizada em 6/2/2023 (ID 1368973), pelo valor total de R\$ 5.332.684,32 (ID 1368979).
33. A par disso, foi solicitada pelos demais licitantes a divulgação do balanço patrimonial e os atestados de capacidade da empresa vencedora, os quais foram disponibilizados pelo pregoeiro na data de 9/2/2023 (ID's 1368996/1369010).
34. Logo em seguida, foi questionado o valor do salário constante na planilha de custos apresentado pela vencedora e a respostas não dadas aos questionamentos feitos durante a sessão.
35. Quatro empresas manifestaram intenção de recurso, todos questionando a ausência de respostas por parte do pregoeiro referentes ao balanço patrimonial e atestados de capacidade técnica.
36. A comunicante, CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, apresentou sua intenção de recurso, e a resposta da pregoeira consta no *chat* do sistema Licitanet, datado em 10/2/2023. Trecho retirado do portal Licitanet (ID 1368988).

(...)

O fornecedor **CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Manifestamos a nossa intenção de recurso contra a decisão de habilitar a empresa FACILITI RO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. Motivos: O salário apresentado não conforme a convenção e os esclarecimentos feito junto a comissão de licitação, inconsistência na documentação. A comissão de licitação deixou de responder esclarecimentos que foram solicitados nos esclarecimentos/impugnação. No qual iremos detalhar no recurso administrativo. R: Os motivos expostos, já foram tratados na resposta ao esclarecimento do licitante, mesmo que não tenha ido de encontro ao interesse do mesmo. Decai o momento para tratar de assunto referente ao edital. Quanto a habilitação da empresa a mera argumentação de “inconsistência na documentação” não atende o pressuposto da MOTIVAÇÃO.*

37. De forma a verificar se houve respostas às argumentações dos licitantes, consultamos a manifestação de recurso dos fornecedores no chat do pregão (ID 1368988). Quanto os pontos impugnados pelos licitantes, respondeu a pregoeira que:

*“referente ao **balanço** apresentado, conforme já esclarecido, o edital exige referido documento para comprovação do capital social ou patrimônio líquido suficiente – CONFORME ORIENTAÇÃO DO CONTADOR – FALHA SANADA COM ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Quanto ao **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, a empresa apresentou 2 atestados sendo que um já apresentou toda complementação passível de apresentação como resultado de diligência, atendendo a exigência do edital quanto a qualificação técnica. Uma vez que o edital em atendimento ao art. 30 da Lei 8.666/93 não exige quantidade e ne prazos dos atestados. Segundo TCU, irregularidade pode acarretar nulidade do processo licitatório. Já falamos anteriormente que para habilitação nas licitações será exigida dos interessados, entre outros documentos, a comprovação da qualificação técnica, a qual se refere, em termos gerais, à aptidão profissional para a execução do futuro contrato, podendo ser de dois tipos: 1. Capacidade técnico-operacional; 2. Capacidade técnico-profissional. 3. A primeira está ligada à comprovação de que a empresa licitante, enquanto organização empresarial capaz de realizar o seu empreendimento, já executou, de forma satisfatória, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Já a segunda diz respeito à comprovação, por parte do licitante, de que na data prevista para a entrega da proposta, possui profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela autoridade competente que tenha atestado de responsabilidade técnica pela execução de obra ou serviços semelhantes ao objeto da licitação. Sendo assim, a equipe de fiscalização deu ciência sobre a ilegalidade da cláusula do edital, tendo em vista a patente afronta ao art. 30, I, §1º da Lei de Licitações, que veda expressamente a exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, firmando o seguinte entendimento: “A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” Portanto, se você integra os quadros da Administração Pública ou faz parte de empresa privada que participa constantemente em licitações, nós da Redação Radar IBEGESP recomendamos que fique sempre atento às condições de habilitação que são incluídas nos instrumentos convocatórios, principalmente com relação à comprovação da capacidade técnico-profissional.*

38. O valor orçado foi de R\$ 651.148,78/mês e o valor da melhor proposta R\$ 444.390,36/mês, adjudicado à empresa FACILITI RO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 30.935.873/0001-57, representada por Ezequiel Pereira Gonçalves, no valor total de R\$ 5.332.684,32.
39. Dessa forma, tem-se as questões suscitadas pela reclamante foram objeto de apreciação pelo pregoeiro, conforme comprovam os documentos presentes no portal Licitanet juntado a este relatório (ID 1368988).

40. Destarte, considera-se que não cabe, de momento, a abertura de qualquer ação de controle específica por parte desta Corte, pelo que será feita a propositura de arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, em face do não atingimento do índice mínimo de seletividade, com base no art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, submetemos ao relator a seguinte proposta de encaminhamento:

a) Arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar;

b) Seja dado ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

(...)

5. É o relatório do necessário.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE – ID. nº. 1369019 – fls. 0232/0242, para o fim de **não processar** o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, dando ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, *transcrevo*;

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, em face do não atingimento do índice mínimo de seletividade, com base no art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, submetemos ao relator a seguinte proposta de encaminhamento:

a) Arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar;

b) Seja dado ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

(...)

8. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a notícia **não** alcançou os 48[6] pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT[7], uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, atingiu 2 pontos, o que **não** preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria nº. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

9. Isto é, restou, a demanda, com **46,0** (quarenta e seis) pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade - matriz GUT.

10. Assim, considerando que a informação trazida ao conhecimento desta Corte de Contas não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o arquivamento dos presentes autos, sem exame do seu mérito, com substrato jurídico no artigo 9º, § 1º, Resolução nº. 291, de 2019:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

11. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º, da Res. nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

12. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

13. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCERO.

14. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º[8], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira – CPF. nº. ***.990.452-**, e a Controladora Geral do Município, Aretuza Costa Leitão – CPF. nº ***.471.992-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV – Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40[9] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, da empresa representante, CSF Serviços de Limpeza Eireli. - CNPJ nº. 02.977.954/0001-84, na pessoa do seu Diretor, Vinícius de Almeida Campos, CPF. nº. ***.635.051-**, acerca do teor desta decisão, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual do Município de Rolim de Moura afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 31 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1]Ofício nº 020/2023 - ID. 1360224.

[2].ID's. 1368973, 1368979, 1368988, 1368996, 1369005, e 1369010.

[3] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >).

[4] ID. 1360224 dos autos.

[5] <https://www.licitanet.com.br/processos.html>.

[6] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

[7] Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

[8] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[9] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 001909/2023
INTERESSADO: Francisco das Chagas Pereira Santana
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0192/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. O servidor Francisco das Chagas Pereira Santana, matrícula n.87, Auxiliar de Controle Externo, lotado no Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, requer a concessão de licença-prêmio, referente ao 7º quinquênio de 1º.8.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 5.3.2023, - considerando para tanto, o período suspensivo do art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173/2020 -, para ser usufruído nos períodos de maio, junho e julho, propondo, alternativamente, sua conversão em pecúnia, no caso de indeferimento. (ID 0506527).

2. A Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisão - DEAD, por meio do Despacho nº 0507207/2023/DEAD, indeferiu o pleito do requerente alegando “que se faz imperiosa a necessidade de sua permanência em serviço no período indicado, tendo em vista sua expertise na função exercida, relativa à atualização monetária de débitos e multas, bem como cálculos e verificações de recolhimentos, além de sua participação em outros tipos de tarefas executadas no departamento, vez que acompanhamos o cumprimento das decisões de, aproximadamente, 1400 Paceds.”.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual nº 209/2023-SEGESP, asseverou que, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não fosse contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX. Assim, “na apuração do tempo de serviço do quinquênio da requerente, houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1. 2022.”

4. Ao final, a SEGESP opinou favoravelmente ao deferimento do requerimento do servidor, aduzindo que “para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 7º quinquênio os períodos de 1º.8.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 5.3.2023, sendo que o dia 6.3.2023 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença”.

5. A Divisão de Administração de Pessoal - DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos (ID 0515185), com vistas à análise e deliberação acerca da “convalidação da disponibilidade orçamentária e financeira” da conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0515571/2023/SGA, declarou “que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.”

7. É o relatório.

8. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

9. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que o interessado faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA se manifestou nesse sentido (ID 0515571), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu, como ponderou a SEGESP (0510197), o servidor laborou no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no período compreendido entre 1º.8.1986 a 14.3.2023, um total de 36 anos e 7 meses e 25 dias de efetivo exercício, prestado ininterruptamente para o Estado de Rondônia.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, nos assentamentos funcionais do servidor constam as seguintes licenças prêmios:

a) Processo nº 1286/1997/TCE-RO – 1º e 2º Quinquênios: Períodos de 1º.8.1986 a 31.7.1991 e de 1º.8.1991 a 31.7.1996 - Situação: Usufruiu 5 (cinco) meses conforme Portarias nº 544/1999, nº 431/2000, nº 514/2000 e nº 742/2008 e converteu 1 (um) mês em pecúnia, conforme Processo nº 4254/2010;

b) Processo nº 2905/2001/TCE-RO – 3º quinquênio: Período de 1º.8.1996 a 31.7.2001 - Situação: 3 (três) meses convertidos em pecúnia, sendo 1 (um) mês pago conforme Processo nº 4542/2012, em folha suplementar do mês de fevereiro/2013, sequência 7; e 2 (dois) meses pagos conforme Processo nº 3957/2013, no mês de outubro/2013;

c) Processo nº 3603/2006/TCE-RO – 4º quinquênio: Período de 1º.8.2001 a 31.7.2006 - Situação: 3 (três) meses convertidos em pecúnia, sendo 1 (um) mês pago conforme Processo nº 4542/2012, em folha suplementar do mês de 11/2012, sequência 2; 1 (um) mês pago conforme Processo nº 3957/2013, no mês de outubro/2013; 1 (um) mês pago na folha normal do mês de julho/2014;

d) Processo nº 2825/2011/TCE-RO – 5º quinquênio: Período de 1º.8.2006 a 31.7.2011 - Situação: 3 (três) meses convertidos em pecúnia, sendo 1 mês pago na folha normal do mês de dezembro/2011, sequência 0; 1 mês pago na folha suplementar do mês de dezembro/2011, sequência 3; 1 mês pago na folha suplementar referência 12/2012, sequência 10.

d) Processo nº 2710/2016/TCE-RO – 6º quinquênio: Período de 1º.8.2011 a 31.7.2016 - Situação: 3 (três) meses convertidos em pecúnia, nos próprios autos.

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, o período de 1º.8.2016 a 31.7.2021 corresponde ao 7º quinquênio.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 7º quinquênio os períodos de 1º.8.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 5.3.2023, sendo que o dia 6.3.2023 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

Diante disso, em 5.3.2023 o requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 7º quinquênio.

15. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação do DEAD (doc. ID 0507207).

16. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

17. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

19. Tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo do requerente à licença-prêmio por assiduidade relativamente aos períodos de 1º.8.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 5.3.2023 (sétimo quinquênio), e inexistindo óbice para a sua imediata conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento, nos exatos termos de conclusão da SGA, que garantiu a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente. (ID 515571)

20. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

21. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

22. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 7º quinquênio (período de 1º.8.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 5.3.2023), da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência ao interessado, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06975/17 (PACED)

INTERESSADOS: Sérgio Aparecido Paio, Manoel Félix do Nascimento, Jocelim Moreira da Silva, João Alberto Garcia, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna, Raimundo Rocha de Moraes, Ezequias Fernandes, Ernandes Viana de Oliveira, Silvestre Manoel de Almeida, Adelino Alves Lucena, Francisco Cassimiro de Oliveira, Dorival Bernardi, Abel Oliveira Neves, Aderbal Vieira Barbosa, Daniel Torres de Assunção, Francelino Manoel de Almeida e Felipe José Munhoz

ASSUNTO: PACED – Decisão nº 118/87, Prestação de Contas (exercício de 1985) nº 00592/86 (processo principal)

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0191/2023-GP

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E/OU DE MULTA. EXCLUSÃO DOS REGISTROS NOS SISTEMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) é instaurado quando há a imputação de débito e/ou de multa, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO. Logo, diante da ausência de condenação ao ressarcimento ao erário e/ou ao pagamento de reprimenda pecuniária, incabível tanto a deflagração de PACED como o registro de pendência (débito ou multa) nos sistemas do Tribunal de Contas.

1. Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, decorrente da análise^[1] da Prestação de Contas nº 0592/86 (exercício de 1985), da Câmara Municipal de Ji-Paraná.

2. Em cumprimento ao Despacho desta Presidência (ID 1177450) no PACED 05176/17, o Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) emitiu a Informação nº 0135/2023-DEAD (ID 1369692).

3. Com efeito, segundo essa unidade administrativa, na Sessão Plenária de 13.10.1987 (Prestação de contas de 1985), esta Corte (Decisão de fl. 13 do ID 545832) aprovou as referidas contas e recomendou à Mesa Diretora da Câmara Municipal que determinasse o ressarcimento aos Cofres Municipais dos valores que ultrapassaram o limite legal para remuneração dos vereadores.

4. O DEAD, ainda, informa que “a matéria tratada nos autos é correlata com a apreciada no Processo n. 00597/84, que trata da Prestação de Contas de 1983 da Câmara Municipal de Ji-Paraná”, a qual foi julgada por meio do Acórdão APL-TC 00326/98 (ID 545832 – Pág. 286), que imputou débito aos interessados e determinou o sobrestamento dos autos para acompanhamento da Ação Popular nº 0144185-41.1997.822.0005, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná.

5. A referida Ação Popular foi ajuizada por Joaquim Marcolino da Silva em 18.4.1985, em face de Abel Oliveira Neves e outros 16 réus, em decorrência da decretação da ilegalidade dos atos que fixaram as remunerações dos vereadores para as legislaturas de 1983, 1984 e 1985, sendo esta julgada procedente em 15.5.1991, condenando todos os réus à restituição de valores. A execução da sentença de forma individualizada gerou 17 execuções fiscais (Certidão de Dívida ativa de 2001).

6. O “Ofício n. 183/PG/TCERO-2006” (“fls. 318/319 do ID 545832”) remetido “à Prefeitura do Município de Ji-Paraná, encaminhando cópia do acórdão nº 326/98” (relativo à Prestação de contas de 1983) e dos demonstrativos de débito atualizados, para providências quanto à cobrança judicial “dos débitos referentes aos Processos n. 00597/84, 00356/85 e 00592/86” (exercícios de 1983, 1984 e 1985).

7. Por fim, o DEAD narra que, “a Decisão Monocrática nº 42/GCFCS (ID 545832 – Pág. 337) determinou o arquivamento temporário dos autos”, a fim de aguardar o deslinde das execuções fiscais em curso. Por conseguinte, este Departamento “expediu o Ofício n. 0805/2018-DEAD à Procuradoria Municipal de Ji-Paraná, conforme IDs 633234 e 637986, solicitando informações acerca do arquivamento definitivo da Ação n. 0144185-41.1997.822.0005, sem resposta da entidade credora”.

8. À vista disso, o DEAD encaminhou o feito à Presidência para análise e deliberação quanto à situação dos responsáveis no SPJe, tendo em vista que, “embora a decisão e o acórdão tenham deixado de imputar débito, foi realizado o cadastro no sistema”.

9. Pois bem. Como dito, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, relativamente ao exercício de 1985, restou aprovada nos termos da Decisão de ID 545832 (pág. 13), o que não se coaduna com a responsabilização ou com a imputação de débito, tanto que tal deliberação registra “recomendação” à Mesa Diretora da Câmara Municipal o ressarcimento aos Cofres Municipais dos valores que ultrapassaram o limite legal para remuneração dos vereadores.

10. Dito isso, embora a matéria tratada tenha alguma relação com o Processo n. 00597/84 (Prestação de contas de 1983), conforme expôs o DEAD em sua manifestação, os seus desfechos foram distintos – apenas as contas relativas ao exercício de 1983 foram julgadas irregulares, com a imputação de débito, conforme ID 545832 – Pág. 286.

11. Dessa forma, não há que se falar em condenação ou responsabilização decorrente do julgamento das contas referentes ao exercício de 1985, o que revela a falta de pertinência do presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), dada a inexistência de imputação pendente de cumprimento a justificar o seu monitoramento.

12. Assim, diante da falta de imputação de débito ou de multa no julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná (processo n. 00592/86), relativamente ao exercício de 1985 (Decisão de ID 545832 – Pág. 13), o que revela a ausência de imputação pendente de cumprimento a ser monitorada por PACED, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, viável o arquivamento imediato do presente feito, com a consequente exclusão dos registros relacionados a este procedimento (ou ao processo principal) nos sistemas deste Tribunal.

13. Ante o exposto, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **determino a exclusão** das imputações cadastradas nos sistemas deste Tribunal, que tenham origem na Decisão de ID 545832 (pág. 13), exarada na prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, relativamente ao exercício de 1985 (processo n. 00592/86).

14. Remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Processamento e julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão (exclusão das imputações no sistema). Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Ji-Paraná, prosseguindo com o arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 545832 - Pág. 13.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0649/20 (PACED)

INTERESSADO: Gilliard dos Santos Gomes

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº APL-TC 00088/22, proferido no Processo (principal) nº 01190/18

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0190/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilliard dos Santos Gomes** do item II do Acórdão nº APL-TC 00088/22 [1], prolatado no Processo nº 01190/18, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0151/2023-DEAD - ID nº 1373145, comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 087/DJ/PMT/2023 e anexos acostados sob os IDs 1372758 a 1372760, em que a Procuradoria Geral do Município de Theobroma informa que o Senhor Gilliard dos Santos Gomes efetuou o pagamento integral da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00088/22.

Em análise realizada acerca do valor recolhido (ID 1373008), o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder quitação do débito.

3. Para tanto, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1373008, cuja conclusão foi no sentido da expedição da *“quitação do débito (multa) relativo ao item II do Acórdão APL-TC 00088/22 em favor do Senhor GILLIARD DOS SANTOS GOMES”*.

4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gilliard dos Santos Gomes**, quanto à multa cominada no item **II do Acórdão APL-TC 00088/22**, exarado no processo (principal) nº 01190/18, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria-Geral do Município de Theobroma, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1373007.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 1223399

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06976/17 (PACED)

INTERESSADOS: Sérgio Aparecido Paio, Abel Oliveira Neves, Ernandes Viana de Oliveira, João Alberto Garcia, Daniel Torres de Assunção, Francisco Cassimiro de Oliveira, Raimundo Rocha de Moraes, Aderbal Vieira Barbosa, Silvestre Manoel de Almeida, Dorival Bernardi, Ezequias Fernandes, Manoel Félix do Nascimento, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna, Joicelem Moreira da Silva e Felipe José Munhoz

ASSUNTO: PACED – Decisão de ID 543511, Prestação de Contas (exercício de 1984) nº 00356/85 (processo principal)

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0188/2023-GP

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E/OU DE MULTA. EXCLUSÃO DOS REGISTROS NOS SISTEMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) é instaurado quando há a imputação de débito e/ou de multa, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO. Logo, diante da ausência de condenação ao ressarcimento ao erário e/ou ao pagamento de reprimenda pecuniária, incabível tanto a deflagração de PACED como o registro de pendência (débito ou multa) nos sistemas do Tribunal de Contas.

1. Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, decorrente da análise [1] da Prestação de Contas nº 0356/85 (exercício de 1984), da Câmara Municipal de Ji-Paraná.

2. Em cumprimento ao Despacho desta Presidência (ID 1177450) no PACED 05176/17, o Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) emitiu a Informação nº 0133/2023-DEAD (ID 1369264).

3. Com efeito, segundo essa unidade administrativa, na Sessão Plenária de 28.5.1986 (Prestação de contas de 1984), esta Corte (Decisão de fls. 11 do ID 543511) aprovou as referidas contas e recomendou à Mesa Diretora da Câmara Municipal que determinasse “o ressarcimento aos Cofres Municipais dos valores que ultrapassaram o limite legal para remuneração dos vereadores”.

4. O DEAD, ainda, informa que “a matéria tratada nos autos é correlata com a apreciada no Processo n. 00597/84, que trata da Prestação de Contas de 1983 da Câmara Municipal de Ji-Paraná”, a qual foi julgada por meio do Acórdão APL-TC 00326/98 (ID 520108 – Pág. 17), que imputou débito aos interessados e determinou o sobrestamento dos autos para acompanhamento da Ação Popular nº 0144185-41.1997.822.0005, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná.

5. A referida Ação Popular “foi ajuizada por Joaquim Marcolino da Silva em 18.4.1985, em face de Abel Oliveira Neves e outros 16 réus” [...] “em decorrência da decretação da ilegalidade dos atos que fixaram as remunerações dos vereadores para as legislaturas de 1983, 1984 e 1985”, sendo esta “julgada procedente em 15.5.1991, condenando todos os réus à restituição de valores”. A execução da sentença de forma individualizada gerou 17 execuções fiscais (Certidão de Dívida ativa de 2001).

6. O “Ofício n. 183/PG/TCERO-2006” (“fls. 165/166 do ID 543511”) remetido “à Prefeitura do Município de Ji-Paraná, encaminhando cópia do acórdão nº 326/98” (relativo à Prestação de contas de 1983) e dos demonstrativos de débito atualizados, para providências quanto à cobrança judicial “dos débitos referentes aos Processos n. 00597/84, 00356/85 e 00592/86” (exercícios de 1983, 1984 e 1985).

7. O DEAD registra que “o Conselheiro Relator dos autos discrimina [discriminou, à época] a situação dos débitos, conforme informações prestadas pelo Município por meio dos Protocolos n. 11580 e 13151/2014, juntados ao Processo n. 00597/84”, quais sejam:

a) Nos autos da Ação Popular n. 0144185-41.197.822.0005 os Vereadores da Câmara Municipal de Ji-Paraná (legislaturas de 1983, 1984 e 1985) foram condenados a restituírem aos cofres da municipalidade os valores que receberam ilegalmente, a título de remuneração;

b) As contas de 1984 e 1985 foram aprovadas por esta Corte, com determinação de ressarcimento aos cofres municipais dos valores provenientes da remuneração recebida acima dos limites legais, enquanto as contas de 1983 foram julgadas irregulares, com determinação de sobrestamento dos autos para acompanhamento da sentença prolatada na ação popular;

c) Dos autos da ação popular se originaram as execuções individuais em desfavor dos devedores;

d) Com o envio do ofício desta Corte solicitando a adoção de medidas quanto a cobrança judicial dos débitos, o qual correlacionou o mesmo acórdão para os três processos de prestação de contas, no entanto, o Município expediu novas certidões de dívida ativa e ajuizou novas ações de execuções fiscais, aparentemente sobre os mesmos débitos oriundos da ação popular.

8. Por fim, o DEAD narra que, “por meio do Despacho de ID 644358, essa Presidência determinou a notificação da Procuradoria Municipal, a fim de que apresentasse documentação hábil a comprovar o regular trâmite das execuções fiscais individualizadas ou a adoção de medidas alternativas para a satisfação dos débitos oriundos do Acórdão n. 326/98, tais como inscrição em dívida ativa e posterior protesto”. No entanto, “notificada, a Procuradoria permaneceu inerte até a presente data”.

9. À vista disso, o DEAD encaminhou o feito à Presidência para análise e deliberação quanto à situação dos responsáveis no SPJe, tendo em vista que, “embora a decisão e o acórdão tenham deixado de imputar débito, foi realizado o cadastro no sistema”.

10. Pois bem. Como dito, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, relativamente ao exercício de 1984, restou aprovada nos termos da Decisão de ID 543511 (pág. 11), o que não se coaduna com a responsabilização ou com a imputação de débito, tanto que tal deliberação registra “recomendação” à Mesa Diretora da Câmara Municipal para o ressarcimento aos Cofres Municipais dos valores que ultrapassaram o limite legal para remuneração dos vereadores.

11. Dito isso, embora a matéria tratada tenha alguma relação com o Processo n. 00597/84 (Prestação de contas de 1983), conforme expôs o DEAD em sua manifestação, os seus desfechos foram distintos – apenas as contas relativas ao exercício de 1983 foram julgadas irregulares, com a imputação de débito, conforme ID 543511 – Página 135.

12. Dessa forma, não há que se falar em condenação ou responsabilização decorrente do julgamento das contas referentes ao exercício de 1984, o que revela a falta de pertinência do presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), dada a inexistência de imputação pendente de cumprimento a justificar o seu monitoramento.

13. Assim, diante da falta de imputação de débito ou de multa no julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná (processo n. 0356/85), relativamente ao exercício de 1984 (Decisão de ID 543511 – pág. 11), o que revela a ausência de imputação pendente de cumprimento a ser monitorada por PACED, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, viável o arquivamento imediato do presente feito, com a consequente exclusão dos registros relacionados a este procedimento (ou ao processo principal) nos sistemas deste Tribunal.

14. Ante o exposto, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **determino a exclusão** das imputações cadastradas nos sistemas deste Tribunal, que tenham origem na Decisão de ID 543511 (pág. 11), exarada na prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, relativamente ao exercício de 1984 (processo n. 0356/85).

15. Remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Processamento e julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão (exclusão das imputações no sistema). Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Ji-Paraná, prosseguindo com o arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 543511- Pág. 11.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 07085/17 (PACED)

INTERESSADOS: Mário Sérgio Ribeiro dos Santos e Adriano José Montalvão de Lara

ASSUNTO: PACED – multas dos itens II e III do Acórdão nº AC2-TC 00972/17, proferido no Processo (principal) nº 01644/11

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0189/2023-GP

MULTA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EX OFFICIO. PRECEDENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Mário Sérgio Ribeiro dos Santos e Adriano José Montalvão de Lara**, dos itens II e III do Acórdão nº AC2-TC 00972/17^[1], prolatado no Processo nº 01644/11, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da (Informação nº 0147/2023-DEAD - ID nº 1372232), anuncia que:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 009/IMPRES/2023 e Anexos (IDs 1370862 a 1370865), em que o Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste informa que ocorreu o instituto da prescrição acerca das multas cominadas nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00972/17, proferido no Processo n. 01644/11 (Paced 07085/17), transitado em julgado em 13/11/2017.

Esclarece a Assessoria Jurídica, ainda, que somente foi acionada pelo Superintendente do Instituto em novembro de 2022 para minutar Notificação de Cobrança aos Senhores Mário Sérgio Ribeiro dos Santos e Adriano José Montalvão de Lara; que não possuía acesso aos endereços dos responsabilizados; que não foi realizada a inscrição em dívida ativa, e que não foi encaminhada quaisquer notificações, visto que desconhecem o endereço atual dos responsabilizados.

Por fim, alega não ter tomado conhecimento do teor do Ofício n. 1501/2022-DEAD (ID 1262290), o qual foi devidamente recebido em 26/09/2022, de acordo com o AR juntado sob o ID 1274131.

Vale ressaltar que o Paced 07085/17 estava abarcado dentre os processos que deveriam ser realizadas a remessa de certidão de responsabilização, tendo em vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o Tema 642, RE 1.003.433/RJ, conforme se observa da documentação acostada sob os IDs 1217750, 1260556, 1260761 a 1260763.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração de que, até a presente data, não se verificou o ajuizamento de cobranças referentes aos créditos imputados aos senhores Mário Sérgio Ribeiro dos Santos e Adriano José Montalvão de Lara.

4. Desta forma, considerando que o aludido acórdão transitou em julgado em 13.11.2017^[2] e, ainda, não foram ajuizadas as cobranças para a persecução das mencionadas multas (itens II e III), tal crédito, por força do instituto da prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32)^[3], decerto, deixou de ser exigível, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a insistir no cumprimento dessas imputações e, por conseguinte, impõe a concessão da baixa de responsabilidade dos interessados.

5. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[4]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistia qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-la dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

6. Por fim, é válido ressaltar que, nos termos do art. 14, I e II, da IN nº 69/2020/TCE-RO, é dever da entidade credora comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas, bem como informar e comprovar, sempre que requisitadas, o andamento destas. A assessoria jurídica do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, por meio do Ofício nº 009/IMPRES/2023^[5], sustenta que não tomou conhecimento do Ofício nº 1501/2022-DEAD, embora tenha ficado comprovado, por meio do ID 1274131, o recebimento via AR pelo gestor do referido Instituto.

7. Portanto, é importante advertir que, diante da falta de providências no que diz respeito à atualização dos débitos, intimação dos interessados e promoção das demais cobranças pendentes de adimplemento, tais condutas devem ser informadas ao Ministério Público de Contas – órgão responsável por promover junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte, conforme art. 80, III, da LC 154/1996.

8. Diante do exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, **decido**:

I – **Determinar** a baixa de responsabilidade em favor dos **Senhores Mário Sérgio Ribeiro dos Santos e Adriano José Montalvão de Lara**, em relação às multas cominadas nos **itens II e III do Acórdão nº AC2-TC 00972/17**, prolatado no processo (principal) nº 01644/11, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas em tempo hábil (cinco anos entre a data da constituição do título e a do ajuizamento da cobrança, sob pena de configuração da prescrição) as medidas de cobrança para a perseguição dos mencionados créditos;

II – **Encaminhar** o processo à SGPJ para cumprimento do Item I desta decisão e, em seguida, ao DEAD para a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, à notificação dos interessados, da PGM de Alvorada do Oeste, e do Ministério Público de Contas para conhecimento e providências cabíveis, nos termos do inciso III do art. 80 da LCE n. 154/1996.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 545366.

[2] ID 545366 – Pág. 23.

[3] Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[4] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

[5] Doc. Nº 01651/23 – IDs 1370864 a 1370866).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 007581/2022

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil – CNB-CF

ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica

DM 0193/2023-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Vale realçar a evidente soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao acordo.

1. Tratam os autos acerca da proposta de celebração de acordo de cooperação técnica entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e o Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil – CNB-CF, com vistas à formalização de intercâmbio de informações das bases de dados do CENSEC relativas a testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavradas em todos os cartórios do Brasil, permitindo acesso a dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas em território nacional e respectivas transações registradas em cartório.
2. A Secretária de Licitações e Contratos – SELIC, por intermédio da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, considerando o mútuo interesse do objeto entre os partícipes, posicionou-se favoravelmente à formalização do ajuste, porquanto os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas, bem como o instrumento do acordo está consentâneo com as normas de regência. Nesse particular, assegurou que o instrumento (ID 0476623) foi elaborado nos moldes estabelecidos nos “*Pareceres Referenciais n. 06/2019/PGE/PGETC e n. 04/2020/PGE/PGETC*”, razão pela qual, à luz das orientações descritas nos aludidos pareceres, foi dispensada, no caso, a manifestação jurídica da PGTC, considerando que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual (Instrução Processual nº 0515252/2023/DIVCT/SELIC).
3. É o relatório.
4. Note-se que a almejada celebração do acordo entre este TCE/RO e o Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil – CNB-CF, tem por finalidade “*estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à formalização de intercâmbio de informações oriundas das bases de dados do CENSEC relativos a testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavradas em todos os cartórios do Brasil, permitindo acesso a dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas em território nacional e respectivas transações registradas em cartório.*”, conforme preconiza a Cláusula Primeira (do objeto) do Acordo de Cooperação Técnica (doc. 0476623).
5. O propósito do ajuste guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte¹, visto que essa parceria irá fomentar a informatização, a inovação, bem como a busca por soluções estratégicas para problemas públicos complexos, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, o que evidencia o nítido interesse público na formalização.
6. Quanto aos aspectos legais da celebração do acordo, a SELIC/DIVCT manifestou o seguinte (Instrução Processual nº 0515252/2023/DIVCT/SELIC).

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVCT

Conforme se infere dos elementos contidos nos autos, há o interesse e necessidade desta Corte de Contas em celebrar o Acordo de Cooperação Técnica mencionado na inicial, por se tratar de informações que podem ser utilizadas nos trabalhos de inteligência estratégica ora executados pela unidade solicitante, e contribuirá para o pleno desenvolvimento das competências institucionais

De acordo com a própria denominação, nesta modalidade de ajuste destaca-se o intuito de cooperação recíproca entre as entidades celebrantes. Ao firmarem o acordo de cooperação, as partes visam a consecução de objetivos comuns. Assim, diferentemente do que ocorre nos contratos administrativos, os interesses das partes não se contrapõem, mas se adicionam.

Cabe salientar que na proposta do referido Acordo de Cooperação Técnica, predomina o regime de mútua cooperação entre os partícipes, sendo celebrado entre entidades públicas ou entre entidades públicas e privadas, para a realização de atividades de interesse comum, fato que atrai a incidência do art. 55 c/c 116 da Lei 8.666/83, que elenca, no que couber, os requisitos mínimos exigidos para a sua formalização, quais sejam:

- Indicação dos Partícipes;
- Objeto a ser executado (descrição clara e objetiva);
- Objetivo (a que se pretende);
- Deveres (obrigações dos signatários);
- Recursos financeiros;
- Vigência;

¹ **Cadeia de Valor do TCE-RO. Macroprocesso de Governança – Gestão da Informação e do Conhecimento:** prover conjunto de estratégias para criar, adquirir, compartilhar e utilizar ativos de conhecimento, bem como estabelecer fluxos que garantam a informação necessária no tempo e formato adequados, a fim de promover a valorização do capital intelectual e auxiliar na geração de ideias, solução de problemas e tomada de decisão.

Rescisão;

Foro e outras disposições pertinentes.

Das informações inseridas no referido minuta inicial (0476623), é possível verificar que a vigência está fixada em 60 (sessenta) meses, permitidos por lei e a contar da data de assinatura. Desse modo, entende-se que a redação está em harmonia com a Lei n. 8.666/93 bem como encontra guarida no item 4.16 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que limita a 60 (sessenta) meses o prazo padrão de vigência dos ajustes. Após, findo o prazo de 60 (sessenta) meses, parece-nos também não haver óbice à nova prorrogação, desde que os autos sejam devidamente instruídos com os documentos exigidos.

Não se pode olvidar a existência no âmbito interno desta Corte de Contas da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que fixa diretrizes gerais para celebração de acordos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse de mútua cooperação técnica, visando a execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, dos quais não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Nesse sentido, avaliando a minuta do ajuste anexada ao autos (ID 0476623), observamos que foi elaborada de acordo com o modelo: "**MINUTA PADRÃO - TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES E MEDIDAS CONJUNTAS E RECÍPROCAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL DAS PARTES SIGNATÁRIAS (pág. 22 a 25, da Resolução n. 322/2020/TCE-RO)**", cujos elementos trazem: o objeto, as obrigações dos partícipes, os servidores que serão responsáveis por acompanhar a execução do ajuste, a informação de que o ajuste não envolverá repasse de recursos financeiros, o prazo de vigência, a forma de publicação, o foro, a cláusula de proteção de dados, dentre outras especificações.

Assim sendo, com o advento da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que estabeleceu a possibilidade excepcional de dispensa prévia pelo órgão consultivo a partir do momento em que o acordo se adequa à nova sistemática descrita, entendemos, não haver a necessidade do seu envio à prévia análise da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, uma vez que este se encontra em simetria com a minuta padrão da Resolução.

Tendo em vista que minuta preenche todos os requisitos elencados nos Pareceres Referenciais n. 06/2019/PGE/PGETC e n. 04/2020/PGE/PGETC, não necessita por sua vez, de submissão à análise da PGETC, conforme já exposto acima.

Ainda em atendimento à Resolução n. 322/2020/TCE-RO, especificamente em seu item 6, subitem 6.1.3.1.2, dispõe que nos casos em que o ajuste seja celebrado com instituições de direito privado, deve-se observar a comprovação de algumas condições legais e constitucionais mínimas de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista, quais sejam:

- a) Atos constitutivos da Pessoa Jurídica, devidamente registrados e prova de inscrição no CNPJ;
- b) Certidão Conjunta de Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- c) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- d) Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade;
- e) Certidão negativa de Débitos Municipais da sede da entidade (distrital);
- f) Certidão negativa de Débitos Trabalhistas;
- g) Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz.

Nesta seara, informamos que foram anexados aos autos os seguintes documentos:

CERTIDÕES NEGATIVAS CONSELHO FEDERAL DO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CNB-CF	VALIDADE	DOC. ID
Atos constitutivos da Pessoa Jurídica, devidamente registrados e prova de inscrição no CNPJ	--	0513547
Certidão conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União pág. 01	14.08.2023	0515246
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF pág. 04	13.04.2023	0515246
Certidão Negativa de Débitos Trabalhista pág. 02	23.09.2023	0515246
Certidão Negativa de Débitos do Distrito Federal pág. 03	25.06.2023	0515246
Consulta ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP pág. 07	27.04.2023	0515246
Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS pág. 05	27.04.2023	0515246
Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade	27.04.2023	0515246

Administrativa e Inelegibilidade - CNIA - CNJ pág. 06		
* Declaração de que não emprega menores de 18 anos	NC	

*declaração solicitada e será anexada antes da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica.

Vale mencionar que a minuta preenche todos os requisitos elencados nos Pareceres Referenciais n. 06/2019/PGE/PGETC e n. 04/2020/PGE/PGETC, não necessitando por sua vez, de submissão à análise da PGETC, conforme já exposto acima.

Outrossim, considerando que o ajuste envolverá o compartilhamento de informações/dados entre os partícipes, comunicamos que consta na minuta do acordo, especificamente em sua cláusula oitava, disposições sobre o adequado tratamento e proteção de dados pessoais no âmbito das atividades e ações dos partícipes, de forma a dar cumprimento à Lei n. 13.709/2018 (LGPD).

DA MINUTA

Conforme bem asseverado, a minuta se encontra dentro dos moldes estabelecidos na Resolução n. 322/2020/TCE-RO e Pareceres Referenciais n. 06/2019/PGE/PGETC e n. 04/2020/PGE/PGETC.

Assim, diante das orientações descritas nos Pareceres, fica dispensada a obrigatoriedade de submissão da minuta à prévia análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC.

Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.

É importante registrar que a minuta encaminhada pela SETIC possuía alguns itens que necessitaram de correção id (0476623). Dessa forma, considerando o modelo de minuta padrão estabelecido na Resolução n. 322/2020/TCE-RO e a minuta enviada pela SETIC, esta DIVCT elaborou um novo documento contendo todas as correções necessárias id (0513866) à melhor adequação do ajuste.

DA DISPENSA DO PLANO DE TRABALHO

Cabe ressaltar, que todas as ações e atividades necessárias à execução da parceria proposta e à plena consecução de seus objetivos, devem estar devidamente asseguradas e acordadas no competente Plano de Trabalho, que é o documento legalmente previsto para esse registro, conforme determina o § 1º, do art. 116 da Lei nº 8.666/1993[1]. No entanto, quanto a essa exigência, há doutrina pátria no sentido de que, **não havendo previsão de desembolso financeiro**, o plano de trabalho torna-se prescindível para sua celebração, fato corroborado com o previsto no Acordo de Cooperação Técnica (CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSO FINANCEIROS).

Impõe registrar que **não se trata de um acordo de natureza financeira**, fato que mitiga também o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira.

Ademais, a nomeada Resolução também dispõe que nos casos em que o ajuste não envolver repasses financeiros e que seja celebrado com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados-membros e Municípios ficam dispensadas as condições previstas nos itens 6.1.3.1, sendo exigido **apenas o ato de designação/nomeação de representante de órgão ou entidade pública, não cabendo, portanto, análise sobre o viés tributário e fiscal 6.1.3.2.**

Além disso, como forma de comprovar os atos constitutivos da pessoa jurídica em questão, também foram acostados aos autos o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (0513547) e as informações relativas à eleição da diretoria do Conselho (0513548).

De modo a seguir o fluxo da referida Resolução, de acordo com o item 4.4, todas as intenções de formalização de ajuste deverão ser encaminhadas à Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC.

Após, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas, os ajustes regulamentados serão assinados pela Secretária-Geral de Administração, **exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas**, seguindo o fluxo determinado na resolução (item 6.1.3.5.), os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao **Gabinete da Presidência** que deliberará quanto à oportunidade e conveniência da celebração do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação e à **Secretaria Geral de Administração**, para que, de acordo com as competências fixadas, a autoridade definida deliberará quanto à oportunidade e conveniência a respeito da celebração do acordo de cooperação.

Desta feita, a minuta do acordo de cooperação técnica já se encontra anexada aos autos e, caso seja conveniente e oportuno para esta Administração, será disponibilizada para assinatura do Presidente desta Corte de Contas, ressaltando que após a assinatura, serão adotados o mesmo procedimento, via SEI externo, para coleta de assinatura junto ao Presidente do Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil, de modo a materializar sua formalização.

A par disso, verificamos que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que a Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica será revertido ao interesse público, não restando dúvida de que está em harmonia com as normas legais.

Ainda em consonância com o item 6.1.3.9 da **Resolução n. 322/2020/TCE-RO**, após a colheita da assinatura, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE- RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Após, empreendidos todos os atos pertinentes a esta DIVCT, os autos serão enviados para o setor dos coordenadores fiscais CECEX10, para acompanhamento da execução, conforme item 6.1.3.10 da alegada Resolução.

Cumprido salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como as normas que disciplinam o assunto.

DA OBSERVÂNCIA À LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS

O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos partícipes deverá ser realizado para o atendimento da finalidade pública de cada instituição, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar as competências e atribuições constitucionais e legais de cada um, nos termos do art. 7º, II c/c art. 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos partícipes decorrentes deste Acordo de Cooperação poderá, ainda, atender às finalidades específicas de fiscalização de políticas públicas, nos termos do art. 23 da LGPD, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD.

Conforme disposição do Acordo de Cooperação (CLÁUSULA OITAVA - DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES E DA PROTEÇÃO DE DADOS), os representantes das partes, a fim de assegurar o sigilo das informações envolvidas nas atividades decorrentes do presente ajuste, se obrigam a compromissar os servidores ou terceiros designados a preservar a utilização dos dados que lhes forem fornecidos, vedando sua divulgação ou transferência a qualquer título, sob pena das cominações legais.

Diante disso, considerando a mencionada Cláusula, cumpre ressaltar que está Corte de Contas adotará as práticas exigidas quanto à preservação do uso de dados pessoais ou dados pessoais sensíveis que lhes forem fornecidos, em cumprimento à Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

CONCLUSÃO

Tendo em vista que o Acordo de Cooperação Técnica se encontra em conformidade com a sistemática estabelecida no “Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão”, não se vislumbra nenhum óbice legal ao prosseguimento da iniciativa em apreço quanto à formalização ao Acordo de Cooperação Técnica que celebram entre si o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE-RO** e **CONSELHO FEDERAL DO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CNB-CF**, na medida de suas atuações e participações.

Ademais, vale ressaltar que a proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, dessa forma, fica dispensada a oitiva da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC-RO, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, pelos motivos já expostos.

Assim, encaminham-se os autos concomitantemente, à Presidência para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da celebração do Acordo de Cooperação Técnica, levando em consideração a competência fixada no presente caso, bem como sinalização para realização ou não de solenidade na formalização do ajuste^[2], e à Secretaria Geral de Administração, para conhecimento da demanda.^[3]

Destaca-se que as certidões eventualmente vencidas e faltantes serão acostadas aos autos quando da formalização do ajuste.

Por fim, seguindo o fluxo regulamentado na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que por razões de celeridade processual a instrução já segue assinada pela Secretária de Licitações e Contratos.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

7. À luz dos comentários acima, não há como divergir que o ajuste se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual, inclusive, não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, conforme Cláusula Quarta (Dos Recursos Financeiros ou do Ônus), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, bem como dispensada a elaboração do plano de trabalho— muito embora seja certo que, “[...] Caso haja necessidade de investimento, as partes se comprometem a conjugar esforços na consecução de recursos para cobrirem os custos por conta das suas respectivas dotações orçamentárias”, conforme disposto no Parágrafo Único da Cláusula Quarta da Minuta do Acordo de Cooperação Técnica.

8. Dispensada, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, tendo em vista que a minuta do acordo se encontra em consonância com a minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO, conforme o disposto no seu item 4.7².

9. Dessa feita, diante da legalidade formal do ajuste e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, é viável juridicamente a formalização do acordo de cooperação técnica entre este TCE/RO o Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil – CNB-CF.

10. Por fim, em atenção ao questionamento da DIVCT/SELIC, reputo desnecessária a realização de solenidade na formalização do acordo.

11. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO e o Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil – CNB-CF, **decido:**

- I) **Autorizar**, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração do acordo de cooperação técnica, nos termos da minuta em anexo (doc. 0476623); e
- II) **Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste *decisum* e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias para o cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

² Resolução nº 322/2020/TCE-RO, Item 4.7. Caso a proposta de ajuste não se amolde ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, ou não obedeça aos modelos das minutas padronizados anexados nesta Resolução, o feito será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGETC), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.8.666/93.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 132, de 31 de março de 2023.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000302/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear GUILHERME HENRIQUE E SILVA, sob cadastro n. 594, para exercer o cargo em comissão de assistente de tecnologia da informação, nível TC/CDS-2, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, previsto no Anexo IX da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Divisão de Administração de Redes e Comunicação da Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3 de abril de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 131, de 31 de março de 2023.

Altera a Portaria n. 349, de 02 de setembro de 2022, que subdelega competência no âmbito das unidades administrativas vinculadas à Secretaria Geral de Administração para praticar os atos de natureza administrativa e de gestão financeira afetos às respectivas áreas de atuação, todos necessários ao bom funcionamento do Tribunal.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 7º, da Portaria n. 11/GABPRES, DE 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002513/2023,

Resolve:

Art. 1º Acrescentar o inciso XVII ao art. 1º da Portaria n. 349, de 02 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022, com o seguinte teor:

“Art. 1º

(...)

“XVII – autorizar o arquivamento de processos administrativos relacionados a compras e contratações, após o término da vigência e/ou cumprimento do objeto contratado.”

Art. 2º Acrescentar o art. 4º-B à Portaria n. 349, de 02 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022, com o seguinte teor:

"Art. 4º-B Subdelegar competência ao Secretário de Infraestrutura e Logística e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, assinar ofícios à Contabilidade Geral do Estado – COGES para inclusão, alteração e exclusão de acesso ao sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF/RO."

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 133, de 03 de abril de 2023.

Exonera, nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002292/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA, cadastro n. 990636, do cargo em comissão de assistente de gabinete, nível TC/CDS-2, da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 10, de 7 de janeiro de 2014, publicada no DOeTCE-RO n. 590 ano IV de 13 de janeiro de 2014.

Art. 2º Nomear a servidora ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA, cadastro n. 990636, para exercer o cargo em comissão de diretora setorial de treinamento, qualificação e eventos, nível TC/CDS-3, previsto no Anexo IX da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Art. 3º Lotar a servidora na Diretoria Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3 de abril de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 123, de 31 de março de 2023.

Exonera e nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002039/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora SABRINA CAMARA DO VALE BEZERRA AFONSO, cadastro n. 990500, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 58 de 16 de janeiro de 2015, publicada no DOeTCE-RO n. 840 ano V de 26 de janeiro de 2015.

Art. 2º Nomear a servidora SABRINA CAMARA DO VALE BEZERRA AFONSO, cadastro n. 990500, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro Substituto, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, previsto no Anexo IX da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 124, de 31 de março de 2023.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando os Processos SEI n. 002039/2023 e 002023/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor OTAVIO AUGUSTO DE LIMA BOGADO, cadastro n. 990821, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 195 de 3 de maio de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2585 ano XII de 4 de maio de 2022.

Art. 2º Nomear o servidor OTAVIO AUGUSTO DE LIMA BOGADO, cadastro n. 990821, para exercer o cargo em comissão Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-6, do Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, previsto no Anexo IX da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 125, de 31 de março de 2023.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002035/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor JULIANO RIGGO, cadastro n. 990525, do cargo em comissão de chefe da seção de manutenção e reparos, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 36, de 7 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – n. 2029 ano X, de 13 de janeiro de 2020.

Art. 2º Nomear o servidor JULIANO RIGGO, cadastro n. 990525, para exercer o cargo em comissão de assessor I, nível TC/CDS-1, do gabinete da presidência, previsto no Anexo IX da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 126, de 31 de março de 2023.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002035/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear GISELE ROSSI LEONEL, sob cadastro n. 593, para exercer o cargo em comissão de chefe da seção de manutenção e reparos, nível TC/CDS-2, previsto no Anexo IX da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Art. 2º Lotar a servidora na seção de manutenção e reparos do departamento de engenharia e arquitetura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3 de abril de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 127, de 31 de março de 2023.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002035/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear ITALO HENRIQUE VASCONCELOS BARBOSA, sob cadastro n. 591, para exercer o cargo em comissão de assessor I, nível TC/CDS-1, do gabinete da presidência, previsto no Anexo IX da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Art. 2º Lotar o servidor no gabinete da secretaria-geral de administração.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3 de abril de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 128, de 31 de março de 2023.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002035/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear ALEX SANTOS SILVA, sob cadastro n. 592, para exercer o cargo em comissão de assessor I, nível TC/CDS-1, do gabinete da presidência, previsto no Anexo IX da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Art. 2º Lotar o servidor na secretaria de gestão de pessoas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3 de abril de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 45, de 3 de Abril de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 42/2019/TCE-RO, cujo objeto é Contratação para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos componentes e sistemas mecânicos, com cobertura integral de peças e insumos, do armário deslizante do TCE-RO, conforme condições e especificações estabelecidas no termo de referência, em substituição ao(a) servidor(a) Enéias do Nascimento, cadastro n. 308. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 42/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003506/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 44, de 3 de Abril de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro n. 586, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 10/2022/TCE-RO, cujo objeto é Serviços de Telefonia de Discagem Direta Gratuita (DDG 0800) e Serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC), (fixo-fixo) e (fixo-móvel), nas modalidades de serviço local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), bem como de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), e do serviço móvel à internet por meio do fornecimento de chips (SIM CARD), integrado com telefonia e dados, com tecnologia 4G ou superior. Grupo 3 e 4. , em substituição ao(a) servidor(a) Dário José Bedin, cadastro n. 415. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 10/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005558/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 43, de 3 de Abril de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro n. 586, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 9/2022/TCE-RO, cujo objeto é Serviços de Telefonia de Discagem Direta Gratuita (DDG 0800) e Serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC), (fixo-fixo) e (fixo-móvel), nas modalidades de serviço local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), bem como de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), e do serviço móvel à internet por meio do fornecimento de chips (SIM CARD), integrado com telefonia e dados, com tecnologia 4G ou superior, conforme as especificações técnicas, em substituição ao(a) servidor(a) Dário José Bedin, cadastro n. 415. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 9/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005558/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 46, de 3 de Abril de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 21/2019/TCE-RO, cujo objeto é Prestação de serviços de fornecimento de água tratada e ou esgotamento sanitário, e serviços de acordo com os padrões estabelecidos no Decreto 4334-89, classificados na Categoria Pública, conforme art. 8º, letra c. Fornecimento de água tratada prédio sede, em substituição ao(a) servidor(a) Enéias do Nascimento, cadastro n. 308. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 21/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001212/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 134, de 3 de abril de 2023.

Dispensa servidor de função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002492/2023,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 558, da função gratificada de Gerente de Projetos e Atividades, nível FG-3, da Secretaria-Geral de Controle Externo, para a qual fora designado mediante Portaria n. 44 de 31 de janeiro de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2770 ano XIII de 3 de fevereiro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 31 de março de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 007241/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste na aquisição de materiais do tipo gêneros alimentícios (açúcar, adoçante, café em pó e chás), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, teve como vencedoras as seguintes empresas:

GRUPO 1: empresa V R E DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 49.867.239/0001-52, pelo valor total de R\$ 17.337,90 (dezessete mil trezentos e trinta e sete reais e noventa centavos).

ITEM 10: empresa DPS GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 64.106.552/0001-61, pelo valor total de R\$ 79.178,40 (setenta e nove mil cento e setenta e oito reais e quarenta centavos).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 9/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa ASV ORGANIZAÇÃO LÓGISTICA E ENGENHARIA L, inscrita sob o CNPJ n. 36.050.716/0001-40.

DO PROCESSO SEI - 004610/2022.

DO OBJETO - Contratação de notório especialista em consultoria técnica para apoiar as ações do controle externo nos acompanhamentos e nas fiscalizações de parcerias público-privadas e concessões de serviços públicos delegados, para atender às necessidades da Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme todas as condições, etapas e cronograma previstos no Projeto Básico, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Contratação Direta n. 46/2022/DPL e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 004610/2022.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.240.000,00 (um milhão, duzentos e quarenta mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.032.1035.2970 - Elemento de Despesa: 3.3.90.35.

DA VIGÊNCIA - 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de assinatura do presente Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ADALBERTO SANTOS DE VASCONCELOS, representante legal da empresa ASV ORGANIZAÇÃO LÓGISTICA E ENGENHARIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 04/04/2023.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 10/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa FELIPE NEVES DE SOUZA 89580486204, inscrita no CNPJ sob o n. 48.463.797/0001.90.

DO PROCESSO SEI: 002121/2023.

DO OBJETO: Fornecimento de materiais permanentes para montagem de estúdio EAD ESCON/ASCOM, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução da presente Carta-Contrato importa em R\$ 6.620,00 (seis mil seiscentos e vinte reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir Atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 4.4.90.52.33 (Equipamento Audio, Vídeo e Foto) e Nota de Empenho 2023NE000454.

DA VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias a contar da data de assinatura da presente Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor FELIPE NEVES DE SOUZA, Representante da empresa FELIPE NEVES DE SOUZA 89580486204.

DATA DA ASSINATURA: 31/03/2023.

Relações e Relatórios

EXTRATO DA RELAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA				
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE MARÇO 2023				
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16				
RELATÓRIO GERAL DE BENS INCORPORADOS				
Ordenado por Período de 01/03/2023 a 31/03/2023				
Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TO MBO	Departamento
MESA LATERAL ESQUERDA, COM 5 MÓDULOS - MEDINDO: 5,61X0,90X0,75 M - COR LOURO FREIJÓ	R\$ 6.595,00	03/03/2023	174 64	569 - SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
MESA LATERAL DIREITA, COM 5 MÓDULOS - MEDINDO: 5,61X0,90X0,75 M - COR LOURO FREIJÓ	R\$ 6.753,13	03/03/2023	174 65	569 - SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
MESA CENTRAL, COMPOSTA DE 3 MÓDULOS: DIMENSÕES: 3,95X0,95X,075 M - COR: LOURO FREIJÓ	R\$ 5.118,13	03/03/2023	174 66	569 - SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
MESA DUPLA, COMPOSTA DE 2 MÓDULOS, DIMENSÕES: 2,00X0,90X0,75M - COR LOURO FREIJÓ	R\$ 2.968,13	03/03/2023	174 67	569 - SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
PÚLPITO EM MDF, DIMENSÕES: 1,25X0,80X0,60M COR LOURO FREIJÓ	R\$ 1.763,75	03/03/2023	174 68	569 - SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
PAINEL EM MDF COMPOSTO DE 4 MÓDULOS E 1 PORTA DE CORRER -LOURO FREIJÓ	R\$ 12.388,75	03/03/2023	174 69	569 - SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
37ª (TRIGÉSIMA-SÉTIMA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE	R\$ 996.999,13	28/03/2023	174 70	610 - BENS IMÓVEIS
VALOR TOTAL	R\$ 1.032.586,02	TOTAL GERAL DE REGISTROS: 7		

Porto Velho - RO, 03 de abril de 2023

Dario Jose Bedin

Chefe Divisão de Patrimônio

Licitações

Avisos**ABERTURA DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023/TCERO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 007442/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Aquisição de Materiais de Expediente (canetas, blocos para anotações, cola, envelope e outros), conforme o Edital.

Data de realização: 19/04/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 42.472,01 (quarenta e dois mil quatrocentos e setenta e dois reais e um centavo)

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira - TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA TELEPRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 2023, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Jailson Viana de Almeida.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Pleno.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO 2771, de 6.2.2023.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00775/22

Apensos: 02708/21

Responsável: Aldair Julio Pereira - CPF n. ***.990.452-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Rolim de Moura exercício de 2021, de responsabilidade de Aldair Júlio Pereira, Prefeito Municipal, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01974/20 (Pedido de Vista Renovado em 15/12/2022 – continuação do julgamento)

Apensos: 02298/19, 00794/19, 00746/19, 00706/19

Responsáveis: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. ***.984.769-**, Genivaldo Camilo da Costa Bertusse - CPF n. ***.705.332-**, Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. ***.386.422-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, período de 1º.1 a 2.6.2019; emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Valdenice Domingos Ferreira, período de 3.6 a 31.12.2019, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por maioria, pela não aprovação das contas do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira (1º.1 a 2.6.2019) e pela aprovação com ressalvas das contas da Senhora Valdenice Domingos Ferreira (período de 3.6 a 31.12.2019); vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Revisor), especificamente, quanto a não aprovação das contas da Senhora Valdenice Domingos Ferreira (período de 3.6 a 31.12.2019), acompanhado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra que, neste ponto, apresentou ressalva de entendimento a fim de afastar a irregularidade alusiva ao déficit financeiro.

3 - Processo-e n. 01271/20 (Pedido de Vista em 15/12/2022 – continuação do julgamento)

Interessados: Eder Andre Fernandes Dias - CPF n. ***.198.249-**, Erasmo Meireles e Sá - CPF n. ***.509.567-**, Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO)

Responsáveis: Empresa GM Engenharia Ltda., representante legal Euzebio Andre Guareschi - CNPJ n. 01.761.054/0001-32

Assunto: Tomada de Contas Especial 003/2019/DER-RO instaurada em função de possível dano ao erário decorrente de falhas na execução do Contrato n. 017/10/GJ/DER-RO, firmado com a empresa GM Engenharia Ltda.

Jurisdição: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: Ana Beatriz Hernandez Sena – OAB/RO n. 10825, Marcelo Feitosa Zamora - OAB/AC n. 4711, Thales Rocha Bordignon – OAB/AC n. 2160

Procurador: Ricardo de Carvalho

Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: O revisor, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, renovou o pedido de vista.

4 - Processo-e n. 03359/

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsáveis: Juliane Carnoski de Oliveira - CPF n. ***.386.532-** e Paulo Márcio Ribeiro Soares - CPF n. ***.941.543-**

Assunto: Representação Eventuais Irregularidades Relativas a Remuneração Percebida por Servidor da Prefeitura Municipal de Candeias de Jamari-RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer da representação e julgar o mérito procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS EXTRAPAUTA

1 - Processo-e n. 00026/23 (referendo de Decisão Monocrática n. 0001/2023-GCVCS/TCE-RO)

Interessados: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, Governo do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. ***.189.402-**

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de dezembro e 2022 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de janeiro de 2023, destinados à Assembleia Legislativa (ALE-RO), à Defensoria Pública (DPE-RO), ao Ministério Público (MPE-RO), ao Tribunal de Justiça (TJ-RO) e ao Tribunal de Contas (TCE-RO).

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM 0001/2023-GCVCS/TCE-RO (ID – 1338211), prolatada nos autos do Processo nº 00026/23/TCE-RO, com determinação de envio dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo n. 02817/22- (referendo de Decisão Monocrática n. 26/2023-GCWCS)

Interessado: Fábio Gonçalves, CPF n. ***.837.892-**

Responsáveis: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO.

Assunto: Suposta prática de sobrepreço na execução do Contrato n. 116/PGM/PMPJ/2020 (Processo Administrativo n. 1-7878/2019)

Jurisdição: Prefeitura do Município de Ji-Paraná – RO.

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 26/2023-GCWCS (ID n. 1350447), pela qual se indeferiu a Tutela Antecipatória Inibitória requerida pelo Senhor Fábio Gonçalves, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSO RETIRADO

1 - Processo-e n. 01428/22

Interessados: João Marcio Oliveira Ferreira - CPF n. ***.425.208-**, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**, Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30

Responsáveis: Marília Pires de Oliveira Silva - CPF n. ***.979.672-**, Raniel de Lima Silva - CPF n. ***.927.443-**, Soraya Maia Grisante de Lucena - CPF n. ***.776.032-**, Jonatas de Franca Paiva - CPF n. ***.522.912-**

Assunto: Possíveis ilegalidades verificadas no edital de pregão eletrônico nº 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022, promovido pela Prefeitura Municipal Ji-Paraná- RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogados: Vinicius Eduardo Baldan Negro – OAB/SP n. 450936, Mateus Barbosa Couto – OAB/SP n. 463494, Ana Laura Loayza Da Silva – OAB/SP n.

448.752, Ricardo Jordão Santos - OAB/SP n. 454.451, Mateus Cafundô Almeida - OAB/SP n. 395.031, Tiago Dos Reis Magoga - OAB/SP n. 283.834, Renato

Lopes – OAB/SP n. 406.595-B, Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/SP n. 442.216

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado a pedido do relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente informou que a reforma do Plenário Zizomar Procópio está praticamente concluída, observou que está ocorrendo a montagem de móveis e que assim encerrada, as sessões voltarão a ser presenciais.

Nada mais havendo, às 11h10, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link https://www.youtube.com/watch?v=sQaq6_bXqo

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento Virtual – CSA
Sessão Ordinária n. 2/2023 – 17.4.2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 17.4.2023 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 00437/23 – Correição Ordinária (Processo retirada de pauta por solicitação do Relator na sessão de 20.3.2023)

Assunto: Correição Ordinária - Secretaria Geral de Controle Externo

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 00585/23 – Processo Administrativo

Assunto: Plano de Correições - Exercício 2023

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 00814/23 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Propostas de Resoluções para a aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC (Lei n. 14.133/2021).

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

4 - Processo-e n. 00727/23 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 4 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO Nº 1/2021

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE 3 DE ABRIL DE 2023

CONSIDERANDO a realização do Concurso Público para preenchimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, cujo resultado final consta do Edital n. 1/2021 – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TJRO/TCERO),

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022, resolve:

CONVOCAR os candidatos, a seguir nominados, para comparecerem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Edital, à Secretaria de Gestão de Pessoas/TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, mediante prévio agendamento, munidos dos exames médicos relacionados no item 2 deste Edital, a fim de cumprir o disposto no item 15 do Edital n. 1 – TJRO/TCERO, e apresentar a documentação necessária para investidura no cargo, descrita nos itens 15.3 a 15.5 do Edital n. 1 – TJRO/TCERO e demais documentos descritos neste Edital, portando original de documento de identificação.

CANDIDATOS CONVOCADOS

CARGO: ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

CLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO

6º - RAFAEL PALLIARINI URREA

7º - DANIEL MARQUES ALVES DE LIMA

8º - JOSE MARCIO BENITE RAMOS

9º - RAMON MARLON SILVA GOMES

10º - ARTHUR VINICIUS ALVES MATTOS

AVALIAÇÃO MÉDICA

As Avaliações médicas devem ser apresentadas ao Centro de Perícia Médica – CEPEM, sob a forma de Laudos.

Os candidatos deverão efetuar agendamento para execução do exame médico pericial pelo telefone n. (69) 98484-3906 ou na sede do CEPEM, sito à Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 3682, bairro Industrial, Porto Velho/RO (dentro da Policlínica Oswaldo Cruz).

Os exames de imagem e laboratoriais, bem como os laudos e avaliações médicas necessários para a emissão do Certificado/Atestado de Sanidade Física e Mental, são os seguintes:

- a) Raios-X total da coluna com laudo radiológico;
- b) Avaliação Ortopédica (baseado no exame geral do candidato e nos Raios X de coluna total);
- c) Avaliação Psiquiátrica;
- d) Avaliação Dermatoneurológica;
- e) Avaliação Oftalmológica;
- f) Avaliação Otorrinolaringológica;
- g) Avaliação Cardiológica detalhada no exame geral do candidato e no Eletrocardiograma (para todas as idades e com ECG acompanhado da respectiva interpretação);
- h) Raios-X do Tórax em PA com laudo radiológico (exceto para gestantes);
- i) Sangue: VDRL – Glicemia – Hemograma - Ácido úrico – Uréia – Creatinina – Lipidograma, Machado Guerreiro (Chagas) - TGP e TGO – HBSag – AntiHBS – AntiHCV;
- j) Escarro: BAAR;
- k) Urina: EAS e Toxicologia (cocaína e maconha);
- l) PSA Total (para homens acima de 40 anos);
- m) Avaliação de Clínico Geral baseada no exame geral do candidato e nos exames listados nos itens de letra i, j, k, e m desta relação.

Para que o CEPEM possa expedir o Certificado de Capacidade Física e Mental é necessário que os candidatos sejam examinados pelos médicos peritos, que analisará os exames complementares e os laudos que contêm as avaliações dos médicos especialistas.

Os exames e as avaliações médicas poderão ser realizados na rede SUS como também na rede particular.

Os exames bioquímicos terão validade de 90 dias; as ultrassonografias terão validade a critério do médico perito.

Os Laudos médicos emitidos fora do Estado de Rondônia deverão conter o reconhecimento de firma do médico emissor.

A Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, no ato da apresentação dos laudos médicos e dos exames complementares, se julgar necessário, poderá solicitar outros exames que por ventura não constem neste edital.

DOCUMENTAÇÃO

A documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e operacionalização de gestão de pessoas consta nos itens a seguir:

Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, conforme descrito no item 2 e seus subitens deste Edital;

Conforme o disposto no artigo 20, IX, da IN 13/2004, bem como nas Decisões Monocráticas n. 303/2019 e 341/2019 - GCPCN, a documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e início de exercício é a prevista a seguir:

Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia;

Cópias (e original) de:

- a) Carteira de identidade;
- b) CPF (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral www.receita.fazenda.gov.br);
- c) Título de Eleitor;
- d) Comprovante da última votação;
- e) Certificado de reservista ou de dispensa;
- f) Diploma devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior;
- g) Histórico escolar;
- h) PIS/PASEP;
- i) Comprovante de residência;
- j) Certidão de nascimento ou casamento;
- k) Certidão de nascimento dos dependentes legais
- l) Cópia da 1ª página da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Declarações:

- a) Declaração de bens e rendas;
- b) Declaração de residência (modelo TCE);
- c) Declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública (modelo TCE);
- d) Declaração de dependentes para fins de imposto de renda (modelo TCE);

- e) Declaração do PIS/PASEP (modelo TCE);
- f) Declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual, distrital e municipal;
- g) Declaração de não ter sido demitido ou exonerado de cargo ou função pública exercidos em órgãos da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em virtude de processo administrativo.

Certidões:

- a) Certidão negativa das fazendas públicas municipal, estadual e federal;
- b) Certidões Negativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas do Estado em que residiu nos últimos 8 (oito) anos, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;
- c) Certidão de quitação eleitoral;
- d) Certidão negativa de crimes eleitorais de 1º e 2º graus (TRE/TSE);
- e) Certidões dos setores de distribuição dos foros cíveis e criminais dos locais em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, das justiças federal e estadual, 1ª e 2ª instância, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeita do o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;
- f) Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver.

Fotografia 3x4: 1 (uma), com fundo branco.

Atestado de tipo sanguíneo.

Curriculum vitae.

Número de conta corrente no Banco Bradesco, caso possua.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Os documentos constantes dos itens 15.3 a 15.5 poderão ser encaminhados por meio de SEDEX, endereçado, obrigatoriamente, aos cuidados da Secretaria de Gestão de Pessoas do TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, com data limite para postagem em 2.5.2023.

O candidato deverá enviar email para diap@tce.ro.gov.br solicitando o agendamento para entrega da documentação, dentro do prazo fixado neste Edital de Convocação.

Considerando que determinados atos oficiais exigem comparecimento pessoal do candidato, fica este orientado a cumprir rigorosamente as recomendações emanadas dos órgãos de vigilância sanitária, notadamente a higienização constante das mãos

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 003/2023

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, torna pública a abertura de inscrições, no período de **5.4.2023 (a partir das 7h30)** a **12.4.2023 (até às 13h30)**, para o processo seletivo destinado ao preenchimento de 1 (um) cargo em comissão de **Assessor Técnico** -SGA, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na **Secretaria-Geral de Administração**.

Link de acesso ao formulário de inscrição: <https://forms.office.com/r/cQKvYXQZrV>

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o provimento de 1 (uma) vaga no cargo em comissão de Assessor Técnico - SGA, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria-Geral de Administração, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 12 de 3.1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2023, ano X, de 3.01.2020, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2. O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

2. DO CARGO

Este processo de seleção objetiva assegurar a escolha de 1 (um) candidato para ocupar Cargo em Comissão de **Assessor Técnico - SGA**, código TC/CDS-5, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 12 de 3.1.2020, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão e Valorização de servidores.

3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

3.1. Possuir **formação em nível superior em Direito** comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

3.2. Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

- 3.3. Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;
- 3.4. Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;
- 3.5. Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, consoante o §7º do artigo 9 da Portaria n. 12/2020. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão;
- 3.6. Atender os termos da Resolução n 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III - tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV - tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V - tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VI - tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário,

VII - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VIII - tenham sido considerados inaptos em investigação social.

Parágrafo único. A documentação que se fizer necessária para a comprovação dos requisitos legais descritos nos incisos do presente artigo ficará dispensada quando configurada a hipótese de movimentação interna de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO (ARTIGO 82 DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.024/2019)

Compete ao Assessor Técnico lotado na Secretaria-Geral de Administração, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios:

- I - assessorar o Secretário-Geral de Administração e as unidades que compõem a Secretaria-Geral de Administração nos assuntos administrativos;
- II - analisar, supervisionar e acompanhar os processos de interesse da Secretaria-Geral de Administração, promovendo sua instrução, por ordem do Secretário-Geral de Administração;
- III - elaborar relatórios afetos a projetos, programas e ações, por meio da reunião de dados, informações, estudos, pesquisas que sejam necessários a subsidiar o eficaz e correto andamento, apreciação e deliberação dos processos administrativos e demais procedimentos de competência da Secretaria-Geral;
- IV - realizar pesquisas e estudos de interesse da Secretaria-Geral de Administração;
- V - manter-se atualizado quanto à legislação afeta as atribuições da Secretaria-Geral de Administração;
- VI - auxiliar o Secretário-Geral de Administração no monitoramento de prazos legais e regulamentares referentes a documentos e processos em trâmite no âmbito da Secretaria-Geral de Administração;
- VII - interagir com as demais unidades organizacionais com vistas a agilizar soluções dos assuntos de interesse do Tribunal.

5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

- 5.1. São requisitos **mínimos** para o preenchimento da vaga:
- a) Possuir formação em nível superior em Direito comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;
 - b) Formação complementar específica em licitações e/ou contratações públicas com carga horária mínima de 40 horas ou pós-graduação em Direito Público, Licitações, Contratações públicas ou áreas correlatas, ainda que não cumprida em sua totalidade, mas desde que já cumprida a carga horária mínima de 40 horas.
- 5.2. São requisitos **desejáveis** para a vaga:
- a) Possuir experiência de pelo menos 1 (um) ano em Licitações e Contratações Públicas, não sendo considerada a experiência em estágios;
 - b) Formação complementar com cursos de curta duração, extensão e/ou atualização em direito público, direito administrativo, legislação de pessoal, licitações e contratações públicas e/ou outros assuntos correlatos; e
 - c) Formação complementar específica em liderança e gestão de pessoas.
- 5.3. O candidato deverá atender as condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, serão aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

6. ETAPAS DA SELEÇÃO

- 6.1. O Processo de Seleção será composto por **4 (quatro) etapas**, com convocação a ser publicada no diário oficial do TCE-RO, de acordo com o cronograma disposto no Anexo I, e conforme

discriminado abaixo:

6.2. Da primeira etapa- Análise de Currículo e Memorial (caráter eliminatório e classificatório)

6.2.1. A primeira etapa constituída da análise de currículo e Memorial, consoante o artigo 9, inciso I, da Portaria n. 12/2020, cujo formulário será preenchido quando do ato de inscrição. Esta etapa objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo;

6.2.2. Nesta etapa, serão analisados critérios como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo;

6.2.3. A análise do Memorial visa obter melhor entendimento das experiências profissionais do candidato;

6.2.4. No formulário de inscrição, o candidato deverá, nos espaços destinados a esse fim, disponibilizar os links e autorizar o acesso à documentação comprobatória de cursos de formação, cursos complementares e outros;

6.2.5. O Memorial deverá conter, no máximo, 02 (duas) páginas, redigido em fonte Times New Roman, tamanho 12, espaço 1,5 entre linhas, com o descritivo da experiência profissional que considere mais relevante para o desempenho das atividades de Assessor Técnico da Secretaria-Geral de Administração, respondendo às seguintes questões:

- Descrição resumida da experiência profissional pertinentes com as atribuições exigidas;
- Destacar as principais ações diretamente desenvolvidas pelo candidato na experiência profissional relatada, com menção aos êxitos, dificuldades, expectativas e resultados alcançados;
- Indicar como a experiência anterior o (a) qualifica para desempenhar satisfatoriamente o cargo de Assessor Técnico da Secretaria-Geral de Administração;
- Apontar por quais razões poderá ser selecionado para a vaga ofertada.

6.2.6. **No formulário de inscrição, o candidato deverá, nos espaços destinados a esse fim, disponibilizar e autorizar o acesso ao link do Memorial.**

6.2.7. A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão necessitará acessar integralmente os documentos e demais materiais requeridos no formulário de inscrição para realizar a correta avaliação na etapa análise de currículo e memorial.

6.2.8. No caso de inserção no formulário de inscrição pelo candidato de link incompleto ou que não foi autorizado o acesso dos documentos ou do Memorial, implicará na desclassificação do candidato.

6.2.9. **É de inteira e total responsabilidade dos candidatos, o correto preenchimento dos campos do formulário de inscrição, além de disponibilizar e autorizar o acesso ao links do Memorial solicitado.**

6.2.10. O candidato deverá, quando da etapa de avaliação comportamental, apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação, cursos complementares e experiência profissional)

6.2.11. A formação acadêmica e experiências profissionais serão comprovadas por meio de certificados, diplomas, portarias, cópia da carteira de trabalho e/ou outros documentos equivalentes.

6.2.12. A ausência de comprovação da veracidade de informação prestada pode ser caracterizada como crime de falsidade ideológica, o que implicará além da eliminação sumária do candidato, na remessa de comunicação ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências cabíveis;

6.2.13. Serão convocados para a **segunda etapa até 20 (vinte) candidatos**.

6.3. Da segunda etapa- Prova Teórica e Prática (caráter eliminatório e classificatório)

6.3.1. A segunda etapa implica na realização de prova teórica e/ou prática, que permita aferir

conhecimentos sobre Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Redação de Documentos, Administração Pública, Contratações Públicas, Gestão de Contratos, Gestão de Projetos, Gestão de Processos, Licitações e Contratos administrativos, normativos e Resoluções internas do TCE-RO, Estrutura e Composição do Tribunal de Contas e Estrutura e Composição do Estado de Rondônia.

6.3.2. O candidato selecionado para a **segunda etapa** deverá comparecer ao local da prova, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto e apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação, cursos complementares, comprovantes das experiências informadas e outros).

6.4. **Da terceira etapa – Avaliação de Perfil Comportamental (caráter eliminatório)**

6.4.1. O candidato selecionado para a terceira etapa deverá comparecer ao local indicado, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto.

6.4.2. Nesta etapa, o candidato participará de atividades vivenciais individual e/ou em grupo para verificação da demonstração de competências comportamentais desejadas para o cargo.

6.4.3. Conforme o disposto no item 6.3.2 o candidato deverá, nesta etapa, apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação, cursos complementares e experiência profissional).

6.4.4. Serão convocados para a quarta etapa **até 20 (vinte)** candidatos conforme a adequação entre o perfil técnico e comportamental auferidos nas etapas de 1 a 3 e as características desejadas para o cargo.

6.4.5. **Da quarta etapa – Entrevista técnica e/ou comportamental (caráter eliminatório)**

6.4.6. A **quarta e última etapa** consiste em Entrevista Técnica e/ou Comportamental com o Gestor Demandante, acompanhado pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista, consoante o artigo 10, inciso I, da Portaria n. 12/2020;

6.4.7. A última etapa ocorrerá presencialmente e os horários e o local serão disponibilizados em tempo hábil aos candidatos selecionados;

6.4.8. O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, municiado de documento de identificação com foto.

6.4.9. As quatro etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo, Anexo I, os candidatos selecionados em cada etapa serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização, por meio do diário oficial eletrônico do TCE-RO.

7. **JORNADA DE TRABALHO**

7.1. A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 — TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO;

7.2. Considerando a Resolução n. 305/2019 que regulamenta as jornadas de trabalho, registro de frequência e o banco de horas no TCE-RO, o trabalho poderá ser realizado por meio de teletrabalho integral, teletrabalho parcial ou presencial, conforme decisões do gestor da área, do gestor imediato e orientação da Presidência do TCE-RO.

8. **REMUNERAÇÃO**

8.1. A remuneração do cargo de Assessor Técnico será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 14.316,97, fixado pela Lei Complementar n 1.023/2019, inclusos auxílio-alimentação e auxílio-saúde direto;

8.2. Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 12 e 13 da Lei Complementar n. 1.023/2019, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

9. INSCRIÇÃO

9.1. As inscrições deverão ocorrer a partir do **dia 5.4.2023 (a partir das 7h30) a 12.4.2023 (até às 13h30)**, por meio do preenchimento do formulário de inscrição eletrônico específico disponível no site do TCE-RO;

9.2. O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata;

9.3. Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

9.4. Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

10. RESULTADO

10.1. Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados por meio do diário oficial do TCE-RO;

10.2. Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail por meio da **Divisão de Administração de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas** o rol de documentos a serem apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal;

10.3. O endereço eletrônico informado no formulário de inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. **Será eliminado o candidato que deixar de preencher corretamente o formulário de inscrição ou não comparecer nas 2ª, 3ª e 4ª fases do Chamamento, presencialmente;**

11.2. A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;

11.3. O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

11.4. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512

ANEXO I**CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO**

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	4.4.2023
02	Período de inscrições	5.4.2023 a 12.4.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	13 a 17.4.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	18.4.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática e Avaliação de Perfil Comportamental	19.4.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	19 a 23.4.2023
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e da Avaliação de Perfil Comportamental	24.4.2023
09	Convocação para entrevista com o gestor	26.4.2023
10	Entrevista com o gestor	27 a 28.4.2023
11	Resultado final	2.5.2023

Referência: Processo nº 002060/2023

SEI nº 0514593

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Edital de Chamamento 4 - Assessor Técnico - SGA (0514593)

SEI 002060/2023 / pg. 7

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 004/2023

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, torna pública a abertura de inscrições, no período de **5.4.2023 (a partir das 7h30) a 12.4.2023 (até às 13h30)**, para o processo seletivo destinado ao preenchimento de 1 (um) cargo em comissão de **Assessor de Gestão - SGA**, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na **Secretaria-Geral de Administração**.

Link de acesso ao formulário de inscrição: <https://forms.office.com/r/Rrn394j6kR>

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o provimento de 1 (uma) vaga no cargo em comissão de Assessor de Gestão - SGA, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria-Geral de Administração, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 12 de 3.1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2023, ano X, de 3.01.2020, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2. O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

2. DO CARGO

Este processo de seleção objetiva assegurar a escolha de 1 (um) candidato para ocupar Cargo em Comissão de **Assessor de Gestão - SGA**, código TC/CDS-5, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 12 de 3.1.2020, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão e Valorização de servidores.

3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

3.1. Possuir **formação em nível superior em qualquer área** comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

3.2. Possuir pós-graduação em gestão de projetos, gestão de projetos e metodologias ágeis, gestão de riscos ou gestão de negócios;

- 3.3. Possuir experiência, no mínimo de 2 anos, em função de gerente de projetos ou função equivalente;
- 3.4. Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- 3.5. Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;
- 3.6. Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;
- 3.7. Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, consoante o §7º do artigo 9 da Portaria n. 12/2020. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão;
- 3.8. Atender os termos da Resolução n 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III - tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV - tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V - tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VI - tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário,

VII - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VIII - tenham sido considerados inaptos em investigação social.

Parágrafo único. A documentação que se fizer necessária para a comprovação dos requisitos legais descritos nos incisos do presente artigo ficará dispensada quando configurada a hipótese de movimentação interna de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO (ARTIGO 82-A, LEI COMPLEMENTAR N. 1.024/2019)

Compete ao Assessor de Gestão lotado na Secretaria-Geral de Administração, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios:

"Compete ao Assessor de Gestão coordenar e organizar o funcionamento das atividades de competência da Secretaria-Geral de Administração, bem como prestar assistência direta e imediata ao Secretário-Geral de Administração, nos assuntos de natureza administrativa e de representação, além de executar outras tarefas inerentes ao cargo, bem como aquelas que lhe forem atribuídas em ato próprio." (Incluído pela Lei Complementar n. 1.176/22)

5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

5.1. São requisitos **mínimos** para o preenchimento da vaga:

a) Possuir **formação em nível superior em qualquer área** comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

b) Possuir pós-graduação em gestão de projetos, gestão de projetos e metodologias ágeis, gestão de riscos ou gestão de negócios.

5.2. São requisitos **desejáveis** para a vaga:

a) Formação Complementar em cursos de curta/média/longa duração de liderança e gestão de pessoas, gestão de processos, gestão de projetos e/ou metodologias ágeis, gestão de riscos ou gestão de negócios; e

b) Experiência, no mínimo de 2 anos, em função de gerente de projetos ou função equivalente.

5.3. O candidato deverá atender as condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, serão aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

6. ETAPAS DA SELEÇÃO

6.1. O Processo de Seleção será composto por **4 (quatro) etapas**, com convocação a ser publicada no diário oficial do TCE-RO, de acordo com o cronograma disposto no Anexo I, e conforme discriminado abaixo:

6.2. **Da primeira etapa- Análise de Currículo e Memorial (caráter eliminatório e classificatório)**

6.2.1. A **primeira etapa** constituída da análise de currículo e Memorial, consoante o artigo 9, inciso I, da Portaria n. 12/2020, cujo formulário será preenchido quando do ato de inscrição. Esta etapa objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo;

6.2.2. Nesta etapa, serão analisados critérios como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo;

6.2.3. A análise do Memorial visa obter melhor entendimento das experiências profissionais do candidato;

6.2.4. No formulário de inscrição, o candidato deverá, nos espaços destinados a esse fim, disponibilizar os links e autorizar o acesso à documentação comprobatória de cursos de formação, cursos complementares e outros;

6.2.5. O Memorial deverá conter, no máximo, 02 (duas) páginas, redigido em fonte Times New Roman, tamanho 12, espaço 1,5 entre linhas, com o descritivo da experiência profissional que considere mais relevante para o desempenho das atividades de Assessor Técnico da Secretaria-Geral de Administração, respondendo às seguintes questões:

- Descrição resumida da experiência profissional pertinentes com as atribuições exigidas;
- Destacar as principais ações diretamente desenvolvidas pelo candidato na experiência profissional relatada, com menção aos êxitos, dificuldades, expectativas e resultados alcançados;
- Indicar como a experiência anterior o (a) qualifica para desempenhar satisfatoriamente o cargo de Assessor Técnico da Secretaria-Geral de Administração;
- Apontar por quais razões poderá ser selecionado para a vaga ofertada.

6.2.6. **No formulário de inscrição, o candidato deverá, nos espaços destinados a esse fim, disponibilizar e autorizar o acesso ao link do Memorial.**

6.2.7. A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão necessitará acessar integralmente os documentos e demais materiais requeridos no formulário de inscrição para realizar a correta avaliação na etapa análise de currículo e memorial.

6.2.8. No caso de inserção no formulário de inscrição pelo candidato de link incompleto ou que não foi autorizado o acesso dos documentos ou do Memorial, implicará na desclassificação do candidato.

6.2.9. **É de inteira e total responsabilidade dos candidatos, o correto preenchimento dos campos do formulário de inscrição, além de disponibilizar e autorizar o acesso ao links do Memorial solicitado.**

6.2.10. O candidato deverá, quando da etapa de avaliação comportamental, apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação, cursos complementares e experiência profissional)

6.2.11. A formação acadêmica e experiências profissionais serão comprovadas por meio de certificados, diplomas, portarias, cópia da carteira de trabalho e/ou outros documentos equivalentes.

6.2.12. A ausência de comprovação da veracidade de informação prestada pode ser caracterizada como crime de falsidade ideológica, o que implicará além da eliminação sumária do candidato, na remessa de comunicação ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências cabíveis;

6.2.13. Serão convocados para a **segunda etapa até 20 (vinte) candidatos**.

6.3. **Da segunda etapa- Prova Teórica e Prática (caráter eliminatório e classificatório)**

6.3.1. A segunda etapa implica na realização de prova teórica e/ou prática, que permita aferir conhecimentos sobre Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Redação de Documentos, Administração Pública, Contratações Públicas, Gestão de Contratos, Gestão de Projetos, Gestão de Processos, Licitações e Contratos administrativos, normativos e Resoluções internas do TCE-RO, Estrutura e Composição do Tribunal de Contas e Estrutura e Composição do Estado de Rondônia.

6.3.2. O candidato selecionado para a **segunda etapa** deverá comparecer ao local da prova, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto e apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação, cursos complementares, comprovantes das experiências informadas e outros).

6.4. **Da terceira etapa – Avaliação de Perfil Comportamental (caráter eliminatório)**

6.4.1. O candidato selecionado para a terceira etapa deverá comparecer ao local indicado, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto.

6.4.2. Nesta etapa, o candidato participará de atividades vivenciais individual e/ou em grupo para verificação da demonstração de competências comportamentais desejadas para o cargo.

6.4.3. Conforme o disposto no item 6.3.2 o candidato deverá, nesta etapa, apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação, cursos complementares e experiência profissional).

6.4.4. Serão convocados para a quarta etapa **até 20 (vinte)** candidatos conforme a adequação entre o perfil técnico e comportamental auferidos nas etapas de 1 a 3 e as características desejadas para o cargo.

6.4.5. **Da quarta etapa – Entrevista técnica e/ou comportamental (caráter eliminatório)**

6.4.6. A **quarta e última etapa** consiste em Entrevista Técnica e/ou Comportamental com o Gestor Demandante, acompanhado pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista, consoante o artigo 10, inciso I, da Portaria n. 12/2020;

6.4.7. A última etapa ocorrerá presencialmente e os horários e o local serão disponibilizados em tempo hábil aos candidatos selecionados;

6.4.8. O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, municiado de documento de identificação com foto.

6.4.9. As quatro etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo, Anexo I, os candidatos selecionados em cada etapa serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização, por meio do diário oficial eletrônico.

7. **JORNADA DE TRABALHO**

7.1. A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 — TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO;

7.2. Considerando a Resolução n. 305/2019 que regulamenta as jornadas de trabalho, registro de frequência e o banco de horas no TCE-RO, o trabalho poderá ser realizado por meio de teletrabalho integral, teletrabalho parcial ou presencial, conforme decisões do gestor da área, do gestor imediato e orientação da Presidência do TCE-RO.

8. **REMUNERAÇÃO**

8.1. A remuneração do cargo de Assessor de Gestão será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 14.316,97, fixado pela Lei Complementar n. 1.023/2019, inclusos auxílio-alimentação e auxílio-saúde direto;

8.2. Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 12 e 13 da Lei Complementar n. 1.023/2019, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

9. **INSCRIÇÃO**

9.1. As inscrições deverão ocorrer a partir do **dia 5.4.2023 (a partir das 7h30)** a **12.4.2023 (até às 13h30)**, por meio do preenchimento do formulário de inscrição eletrônico específico disponível no site do TCE-RO;

9.2. O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata;

9.3. Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

9.4. Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

10. RESULTADO

10.1. Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados, por meio do diário oficial eletrônico do TCE-RO;

10.2. Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail por meio da **Divisão de Administração de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas** o rol de documentos a serem apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal;

10.3. O endereço eletrônico informado no formulário de inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. **Será eliminado o candidato que deixar de preencher correntemente o formulário de inscrição ou não comparecer nas 2ª, 3ª e 4ª fases do Chamamento, presencialmente;**

11.2. A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;

11.3. O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

11.4. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data

01	Publicação/Divulgação do Chamamento	4.4.2023
02	Período de inscrições	5.4.2023 a 11.4.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	12 a 16.4.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	17.4.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática - Avaliação de Perfil Comportamental	18.4.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	18 a 23.4.2023
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para entrevista com o gestor	24.4.2023
10	Entrevista com o gestor	25 a 26.4.2023
11	Resultado final	27.4.2023



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 04/04/2023, às 12:34, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0516532** e o código CRC **13C4D789**.

Referência: Processo nº 002060/2023

SEI nº 0516532

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: